



e-TCESP - Processo Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Cópia digital de processo


Processo nº 00013751.989.18-7



| | | | |
|-------------------------------------|--|--------------------------|---|
| Requerente/Solicitante | Nome | CPF/CNPJ | Advogados |
| | CLOVIS DE JESUS DOS SANTOS | 100.613.148-54 | Mostrar/Ocultar |
| Mencionado(a) | Nome | CPF/CNPJ | Advogados |
| | PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS | 46.179.941/0001-35 | Mostrar/Ocultar |
| Órgão da Origem | Nome | CPF/CNPJ | Advogados |
| Interessado(a) | Nome | CPF/CNPJ | Advogados |
| Processo Principal: | O Próprio | | Processo(s) Dependente(s): |
| Recurso/Ação do: | | | Recurso(s)/Ação(ões) vinculado(s): |
| Processo(s) Referenciado(s): | | | |
| Processo(s) Referenciado(s) a este: | 00006822.989.16-6 | | |
| Cópia de: | | | |
| Cópia(s) deste: | | | |
| Gabinete: | GC DER Conselheiro: DIMAS RAMALHO | | |
| Assunto: | Expedientes « Administração Pública | | |
| Complementares: | Ano de 2017 « Exercício | | |
| | ASSIS « A « Municípios | | |
| Classe: | Expediente « Expedientes | | |
| Exercício: | 2017 | | |
| Caráter Sigiloso: | NÃO | | |
| Fase Processual: | ORIGINÁRIO | Âmbito: | Municipal |
| Situação: | | Objeto: | - N/I - 12 de Junho de 2018 às 10:31:07 |
| Valor: | R\$ 0,00 | Data de Autuação: | |
| Origem: | DE | Data: | 12/06/2018 |

Resumo do Objeto: Petição datada de 22/01/2018, subscrita pelo Sr. Clóvis de Jesus dos Santos. ASSUNTO: Notícia possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal, o Sr. JOSE APARECIDO FERNANDES, ReF. Repasses a ASSISPREV e a contratação de servidores comissionados.Exercício:2017. (Cópia do TC-25/004/18).

| Nº | Eventos do Processo | Data | Movimentado por | Arquivos/Observação |
|----|---|------------------|------------------------------------|---------------------|
| 22 | Processo Arquivado (ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO) | 13/07/2018 09:05 | GERSON FERNANDES ALVES | |
| 21 | Arquivado Provisoriamente | 13/07/2018 09:05 | GERSON FERNANDES ALVES | |
| 20 | Diligência Cumprido(a) Publicar no DOE | 13/07/2018 09:05 | GERSON FERNANDES ALVES | |
| 19 | Publicado no DOE em 13/07/2018 | 13/07/2018 09:05 | GERSON FERNANDES ALVES | |
| 18 | Remetidos os Autos para BELMIRO TADEU JOVELIANO Para Publicar no DOE | 12/07/2018 10:43 | CILENE APARECIDA FAGLIONI CORDEIRO | |
| 17 | Processo encaminhado GC DER | 05/07/2018 19:01 | DIMAS RAMALHO | |
| 16 | Cumprir Decisão/Despacho do(a) Conselheiro(a)/Auditor(a) | 05/07/2018 19:01 | DIMAS RAMALHO | |
| 15 | Conclusos para Despacho | 29/06/2018 11:29 | ESTEVAN FANTON | |
| 14 | Processo concluso | 29/06/2018 11:29 | ESTEVAN FANTON | |
| 13 | Distribuído por Prevenção no Setor | 29/06/2018 10:08 | MARIANA ELIZABETH PAE KIM | |
| 12 | Processo encaminhado GC DER | 29/06/2018 08:48 | ELAINE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA | |
| 11 | Recebimento dos Autos UR-04 (Providências cumpridas) - Subsídio às Contas Anuais de 2017 - Processo 6822.989.16-6 | 29/06/2018 07:32 | AGNON RIBEIRO DE LIMA | |
| 10 | Autos entregues em carga ao UR-04 | 28/06/2018 16:38 | FABRICIO GIAXA NAVA | |
| 9 | Autos entregues em carga ao UR-04.4-Chefia | 19/06/2018 19:24 | AGNON RIBEIRO DE LIMA | |
| 8 | Autos entregues em carga ao UR-04.1-Chefia | 19/06/2018 19:24 | AGNON RIBEIRO DE LIMA | |
| 7 | Autos entregues em carga ao UR-04 | 19/06/2018 16:29 | ELAINE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA | |
| 6 | Cumprir determinação do(a) Relator(a) para elaborar instrução | 19/06/2018 16:29 | ELAINE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA | |
| 5 | Distribuído por Prevenção | 13/06/2018 07:54 | BELMIRO TADEU JOVELIANO | |

| | | | | |
|---|--|------------------|---|---|
| 4 | no Setor Processo encaminhado CGCDER | 12/06/2018 19:02 | MARIANA ELIZABETH PAE KIM | |
| 3 | Distribuído por Conselheiro/Auditor Específico (Do Gabinete / Conselheiro/Auditor GP / RENATO MARTINS COSTA para GC DER / DIMAS EDUARDO RAMALHO) | 12/06/2018 16:09 | ISAURA MITICO YAMASAKI | |
| 2 | Distribuído para GP | 12/06/2018 10:31 | Sistema eletrônico | |
| 1 | Processo Autuado Origem: DE | 12/06/2018 10:31 | ILDAMAR VIRGINIA CIORLIA DA MATTA OLIVEIRA |  |



TC - 25/004/18

26/01/2018 - 16:12



9371-7764-2890-0025

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR GERAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO SÃO PAULO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROMOTOR DE JUSTIÇA
DE ASSIS, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DIRETOR DO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO SÃO PAULO – R4 – MARÍLIA-SP**

CLÓVIS DE JESUS DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, funcionário público (vigia), portador da cédula de identidade RG nº 19.483.704, inscrito no CPF / MF sob o nº 100.613.148-54, residente e domiciliado à Rua Dr. Adalberto de Assis Nazaré, nº 821, Vila Adileta, Assis – SP, vem, em nome próprio, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 147 e 159, XII, da Lei 2.864/91 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Assis), e art. 14 da Lei 8.429/95, propor a presente:



TC - 25/004/18

26/01/2018 - 16:12



9371-7764-2890-0025

REPRESENTAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E LEGISLATIVA

em face de **JOSÉ APARECIDO FERNANDES**, prefeito do município de Assis-SP, com seu gabinete de Chefe do Poder Executivo sito na Av. Rui Barbosa, 926, Centro da cidade de Assis-SP, pelas razões de fato e direito a seguir expostas; e **CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS**

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Sr. Prefeito Municipal JOSÉ APARECIDO FERNANDES, agente público nos termos do art. 2º da Lei 8.429/95, vem cometendo ato de improbidade administrativa punível em Lei, devido estar atentando contra aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, contrariando assim o art. 4º da referida Lei supracitada.

Ocorre, porém, que, conforme o Estatuto dos Servidores Públicos de Assis/SP, o servidor municipal, a luz do que dispõe a Lei 2.861/91,

Sabedor das leis que regem o estatuto, este DENUNCIANTE, por diversas vezes, se dirigiu ao Poder Executivo, formulando requerimento nos termos do art. 134 do Estatuto dos Servidores (Lei 2.861/91), ao atual prefeito, para requerer os EXTRATOS DAS SUAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO PERÍODO DE 2002 À 2017 .

Todavia, mesmo nas diversas tentativas feitas durante o ano de 2017, nenhuma resposta plausível lhe foi dada quanto aos requerimentos realizados, bem como, SEM JUSTIFICATIVAS FORAM INDEFERIDOS OS PEDIDOS OU NÃO FORAM RESPONDIDOS.

A justificativa dada pelo poder Executivo, é que as informações das contribuições previdenciárias, é de que o requerente deveria solicitar estas informações e extratos, junto ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ASSIS - ASSISPREV, sendo, que, a empregadora PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS, é de fato, a responsável pelos descontos previdenciários de todos os servidores públicos municipais de Assis, e tem a obrigação de disponibilizar as informações referentes a quem pleitear tais informações trabalhistas, por direito, já estabelecido pela Constituição federal do Brasil de 1988.

Como se sabe, todo ano deve se elaborar o PPA (Plano Plurianual), a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), assim como a LOA (Lei Orçamentária Anual), esta última onde se prevê

todas as receitas e despesas que serão realizadas no ano seguinte , visando concretizar os objetivos e metas propostas no PPA, conforme as diretrizes da LDO.

Logo, os valores destinados ao pagamento de referida contribuição previdenciária, deveriam ser lançados como despesas na LOA, tendo o Poder Executivo, a oportunidade de fazê-lo por duas vezes, ou seja, na LOA, realizada ao final de cada ano prevendo o orçamento do ano seguinte, bem como ao final de cada ano, ao prever o orçamento do ano sub-sequente.

E, por não fazê-lo da forma correta, claramente, afronta também ao princípio orçamentário da Unidade, que prevê que em uma única Lei, deve-se prever todos os gastos dos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), e, ainda, o princípio da Universalidade, onde a LOA deve trazer a autorização de todas as despesas da administração direta e indireta, relativamente aos três poderes. Suspeita-se de manipulação dessas informações para ludibriar o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme o não repasse do Poder Executivo das contribuições referentes ao ano exercício 2017. O que é motivo do pedido de que, seja apresentado comprovante do repasse ano 2017 de transação bancária entre o Executivo para o Assisprev, referente ao ano 2017, para afastar tais dúvidas.

Além do mais, é notória a pratica criminosa no desvio das contribuições previdenciárias dos servidores públicos

municipais, por aqueles, que tinham o dever de impedir tais desvios, nesse caso, os prefeitos. O que não vem acontecendo desde o ano de 2013. Assim, deve-se por legitimidade desta denuncia, que, Ministério Público e Tribunal de Contas, prontamente, instaurem a abertura de Inquérito Civil por Improbidade Administrativa, contra JOSÉ APARECIDO FERNANDES, solicitando a apresentação dos comprovantes de transferência bancária da conta de Prefeitura Municipal de Assis para a conta bancária do ASSISPREV, dos anos de 2013 – 2014 – 2015 – 2016 e 2017. Para tanto, no pedido que faz-se nesta denúncia, devendo se aplicar ao atual prefeito, o ano de 2017, ano do seu início de mandato, que completou 12 meses. Assim sendo, imputar-lhe o crime de Improbidade Administrativa.

Todavia, Prefeitura do Município de Assis, Estado de São Paulo, por meio de seu Prefeito JOSÉ APARECIDO FERNANDES, se acha no direito de negar aos seus funcionários as informações pertinentes e de direito do servidor público municipal, apenas alegando que sua obrigação pertence a outro órgão público.

Considerando que foi aberto através de Inquérito Civil, denuncia de desvio de dinheiro público das contribuições previdenciárias dos servidores públicos do município de Assis, contra, RICARDO PINHEIRO SANTANA / PREFEITURA / ASSISPREV - em 2017, pelo desvio de mais de 15 milhões de reais, referente ao seu mandato 2013-2016, o executivo não repassou tal valor aos cofres do

instituto e também, o montante de 48 milhões de reais devidos ao Assisprev, e ainda, o repasse do exercício 2017.

Como se sabe, quanto aos servidores públicos municipais, cabe à Prefeitura do respectivo município o repasse das contribuições recolhidas dos contribuintes à previdência municipal.

No caso em tela, até o ano de 2002, seria obrigação da prefeitura do município de Assis o repasse dessas contribuições ao INSS. Após essa data, foi criado, através da Lei complementar nº 4.161/2002, alterada pela Lei complementar nº 014/2006, o instituto da Assisprev.

Este tem como responsabilidade a administração e garantia em relação à previdência de todos os servidores públicos municipais de Assis e seus dependentes.

Todavia, o problema começa quanto ao próprio repasse efetuado pela Prefeitura Municipal de Assis. Isto porque, com a criação do Assisprev em 2002, todas as contribuições previdenciárias deveriam ter sido realizadas a Instituto e não mais ao INSS, o que não foi feito, como consta nos extratos do INSS, a ausências de repasse das contribuições até o ano de 2008, tal fato é ilegal.

Do ano de 2002 a 2008, após o surgimento do Assisprev, em 2009, o repasse das contribuições fora efetuado para do INSS. Somente após essa data que foi realizado os repasses

corretamente, ao órgão mencionado ou não, haja visto, que se houvesse realizado de fato os repasses do ano 2008 até 2017, não haveria tão somente o desvio das contribuições dos servidores públicos municipais, **como houve desvio de contribuições após essa ilegalidade.**

Sendo assim, pode-se notar, a princípio, um desfalque quanto à verba do novo instituto criado. Esta afirmação se justifica pelo fato que, ao aposentar os beneficiários contribuintes, caso não receba futuro repasse da diferença pelo INSS, sua verba pode não ser suficiente para suprir os pagamentos devidos, já que não terá recebido contribuição proporcional para a concessão do benefício.

Por exemplo, se um indivíduo, que contribuiu o tempo determinado em Lei, aposentar-se no início do ano de 2002, a Assisprev terá recebido apenas a contribuição durante 3 anos e terá que arcar com o pagamento total do benefício ao contribuinte.

Ademais, como já dito, a Prefeitura, de acordo com o ex-prefeito, estaria com uma dívida (desvio das contribuições previdenciárias) de R\$ 15.000.000,00 (Quinze milhões de reais) em relação à Assisprev, montante este autorizado pelo Diretor Executivo deste instituto Assisprev, que tinha o dever de impedir insolvência no instituto e não o fez..

Por outro lado, o atual prefeito, José Aparecido Fernandes, alega que este desvio de contribuição previdenciária se traduz no montante de R\$ 48.500.000,00 (Quarenta e oito milhões e quinhentos mil reais), conforme outdoors espalhados pelo município de Assis.

Estas Declarações, por si só, já demonstram uma grave irregularidade, porque não é possível afirmar, com certeza, o real valor do desvio das contribuições previdenciárias.

Isto é, além da desvantagem da Assisprev em razão da falta de repasse das contribuições, foram retirados milhões de seus caixas a fim de suprir vontades dos prefeitos.

Quanto á Câmara Municipal, resta comprovado o fato do desvio das contribuições previdenciárias perante o Assisprev, ser de notório conhecimento nos diferentes mandatos, desde a criação do instituto até os dias de hoje.

Esta afirmação se justifica pela declaração do ex-prefeito Ricardo Pinheiro Santana em uma entrevista jornalística, a qual já fora debatida em outra oportunidade. Além disso, após várias notificações, alertas realizados pelo Tribunal de Contas, inclusive rejeição de contas feitas por este em alguns anos, em especial 2004, 2011, 2012 e 2014, até hoje nenhuma atitude do atual Prefeito José Aparecido Fernandes, foi tomada, a fim de quitar este desvio das contribuições previdenciárias, violando a Lei de responsabilidade

Fiscal ou dever como cabe-lhe, de informar e denunciar ao Ministério Público para que os atos praticados fossem apurados.

Desta forma, esta situação persiste até os dias atuais, sem providência alguma em andamento ou desde os requerimentos protocolados junto ao executivo municipal em 06/01/2017 com o objetivo de solucionar o problema.

Tudo isso evidencia que a forma com que as contas públicas vêm sendo prestadas, estão irregulares, muitas vezes dependendo até mesmo de reexame para sua aprovação.

Portanto, por qual razão sabedores do desvio não tomaram atitude alguma, a fim de quitá-la ou coibir a prática deste ato ilegal?

Após inúmeras tentativas e requerimento administrativo, a fim de tomar conhecimento sobre o destino desta verba, todos sem esclarecimento sobre o assunto, melhor atitude a ser tomada, seria a abertura de processo de improbidade administrativa do prefeito José Aparecido Fernandes.

Além do mais, o prefeito José Aparecido Fernandes, caçoa da justiça, quando da manifestação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em tornar Lei municipal de 2009, referente a contratação de cargos comissionados INCONSTITUCIONAL.

Explico melhor, o Sr. José Aparecido Fernandes, praticando o cabide de emprego, por razões de suas promessas políticas, utiliza o dinheiro público de forma ilegal, imoral e criminosa. Que diante da ilegitimidade das suas contratações comissionadas, o prefeito, pratica também, a imoralidade, frente a população assisense; e com descaso pela justiça.

Além do mais, após ordem de exoneração, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que todos os cargos comissionados, fossem exonerados, o prefeito, enviou nova lei a câmara Municipal de Assis, através do PL 129/2017, na tentativa de burlar e enganar a justiça, aprovando por 13 votos na câmara municipal de Assis, nova lei **INCONSTITUCIONAL**, pois que, não houve baseamento constitucional para esse procedimento, porque há prática continuada criminosa, que, nesta nova lei n. 129/2017, serviu apenas para recontratar 70 cargos, muitos destes, ex comissionados, cito o caso do Sr. ALCIDES MARTINS, recontratado em cargo de DIRETOR DE DEPARTAMENTO, sem nível superior e técnico, onde, o mesmo esteve percebendo vencimentos de forma ilegal, DURANTE 12 MESES, o que deveria ser devolvido ao erário público, por evidente ilegalidade de tais recebimentos, haja visto, que sua exoneração, se deu pela inconstitucionalidade da sua contratação, e que, após sua exoneração, atendendo ao referido tribunal, o prefeito, abusa de sua autoridade e volta a expor a justiça ao escárnio, apostando na sua total impunidade, frente aos seus crimes

praticados, como: a desobediência judicial, improbidade administrativa, apropriação indébita previdenciária, desvio de dinheiro público e a associação criminosa na esfera pública.

Além do mais, do **PROVIMENTO ILEGAL DE CARGOS COMISSIONADOS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS**

II - DO DIREITO

Pelo fato de não ter respostas em relação ao requerimento administrativo realizado, não se pode ter conhecimento da razão pela qual a Prefeitura Municipal se apossou de R\$ 15.000.000,00 (Quinze milhões de reais) ou R\$ 48.500.000,00 (Quarenta e oito milhões e quinhentos mil reais), e qual a justificativa do instituto Assisprev, que lhe concedeu este montante, provocando assim a apropriação indébita previdenciária ou desvio das contribuições previdenciárias desde 2013 e aos 12 meses de **2017**.

Além disso, o Sr. JOSÉ APARECIDO FERNANDES, infringiu a decisão do Tribunal de Justiça, criando dispositivo inconstitucional para satisfação política, apostando na total impunidade na prática dos seus crimes.

Além disso, não se sabe se este dinheiro fora aplicado em alguma coisa, e, se realmente foi utilizado pelo bem público, aonde teria sido injetado e da evidente manobra política, visando desobedecer a determinação do Tribunal de Justiça diante da inconstitucionalidade do PL 129/2017.

Nesse sentido, observa-se o artigo 1º do decreto -Lei nº 201/1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores:

Artº 1º São Crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I- apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II- utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, renda ou serviços públicos;

III- desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

(grifei)

Como não houve resposta em relação às perguntas elaboradas, não se sabe ao certo por qual razão fora concedido o valor de R\$ 15.000.000,00 (Quinze milhões de reais) ou R\$ 48.500.000,00 (Quarenta e oito milhões e quinhentos mil reais), à Prefeitura Municipal de Assis. Além disso, não se sabe, também, a que foi realmente destinado.

Tendo esta afirmativa como base, o Prefeito do mencionado município, José Aparecido Fernandes, poderia ter incorrido em qualquer dos incisos trazidos pelo Decreto-Lei 201/67, ou até em algum dos atos trazidos pela Lei de Improbidade administrativa (Lei nº 8429/92), podendo receber as sanções nela trazidas.

Observa-se também, dispositivo presente em nossa CF/88:

Art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a *suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a*

indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Não se pode, ainda, afirmar com certeza, os fundamentos que justificaram o Diretor do Instituto Assisprev, ao autorizar o desvio deste dinheiro à Prefeitura.

Diante de tantas indagações sem respostas necessárias para a compreensão real dos acontecimentos, independente do tempo transcorrido, considerando imprescritibilidade dos atos de improbidade administrativa, torna-se essencial a interferência do Ministério Público Estadual, através da 7ª Promotoria de Justiça, da Procuradoria federal e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para investigar por improbidade administrativa, o Prefeito José Aparecido Fernandes.

Por esta razão, tamanha a necessidade da instauração de um inquérito Civil para a devida apuração dos fatos, com objetivo de relacionar corretamente dispositivo legal, ensejando embasamento para a abertura de processo por improbidade administrativa, o Prefeito José Aparecido Fernandes, que diante dos fatos trazidos alhures, não resta dúvida do seu envolvimento em praticar a improbidade administrativa e que o referido também deveria ser afastado das funções públicas, por crime de desobediência,

diante da evidente prática de enganar a justiça, criando nova lei municipal inconstitucional para sua satisfação política, o cabide de emprego..

Diante do pronunciamento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, deu prazo para o então prefeito José Aparecido Fernandes, exonerasse os 158 funcionários comissionados, todos os ocupantes contratados ilegalmente, já que todos deveriam ser providos por regular concurso público, dadas as suas atribuições nitidamente técnicas e burocráticas. Diante do exposto na lei municipal do ano de 2009, a qual foi julgada **INCONSTITUCIONAL** – constatando completo desrespeito às normas constitucionais(art. 37, incisos II, V e IX, da CF) .

Pois bem. Com a declaração de inconstitucionalidade dos cargos comissionados na referida exoneração em meados de novembro/2017, deveria o prefeito José Aparecido Fernandes, acatar a decisão do TJSP e exonerar imediatamente todos os ocupantes de tais cargos, haja vista o reconhecimento judicial, de que todos eles foram providos mediante burla à regra do concurso público. Mas, José Aparecido Fernandes, optou por **burlar a decisão judicial** e intensificar a improbidade administrativa.

Antes mesmo de ser notificado pelo TJ, a 160 dias últimos do ano de 2017, José Fernandes encaminhou a Câmara Municipal de Assis o projeto de Lei 129/2017, objetivando manter no

serviço público os ocupantes dos cargos comissionados declarados inconstitucionais pelo TJ.

Pouco se importando com as conseqüências jurídicas de seus votos, os vereadores requeridos, aprovaram em regime de urgência o projeto de Lei supra citado, concorrendo decisivamente para a **violação da decisão judicial** proferida. Somente um vereador não participou da votação.

O presidente da Câmara, Valmir Dionísio, demonstrou claramente seu apoio à manobra arquitetada por José Fernandes. Ele acolheu o requerimento de regime de urgência postulado por José Fernandes, e, ainda, apresentou o projeto, o qual propôs aos vereadores, que aprovassem o projeto com a ressalva de que Lei aprovada, entrasse em vigor o mais breve possível, a partir de janeiro/2018, para evitar "prejuízos às atividades e funções da Administração Pública".

Agindo assim, a Câmara Municipal de Assis revogou a Lei de 2009, **declarada inconstitucional pelo TJ, e aprovou a Lei 129/2017**, por meio da qual operou a **repristinação** dos efeitos da lei municipal que dava sustentação aos cargos comissionados da gestão anterior e atual, ou seja, **valeu a vontade de José Fernandes, e não da justiça.**

Além da Lei 129/2017, que, por si só, é prova irrefutável de improbidade administrativa, José Fernandes mantém

comissionados como o caso de ALCIDES MARTINS, mesmo exonerado continua nas suas funções anteriores e ilegais, fato é, que servidores estão sendo objeto dessa denuncia na forma testemunhal e que ALCIDES MARTINS, foi beneficiado por JOSÉ FERNANDES, com a contratação de uma empresa de ALCIDES MARTINS que esta transacionando com a prefeitura, outra manobra de JOSÉ FERNANDES, manifestadamente inconstitucionais. Diante dessa afirmação, Alcides Martins deve devolver ao erário público, todos os 11 meses de 2017, OS VALORES recebidos ilegalmente através dos seus vencimentos, como diretor de departamento, corrigidos.

Vê-se que o legislador constitucional, estabeleceu como condição geral e obrigatória a aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, para a investidura em cargos públicos. A dispensa de concurso somente pode ocorrer diante de situação excepcional, visto que a subtração de cargos ao regime de provimento por concurso público, há de ser ditada por questões de ordem objetiva, inerentes à respectiva natureza dos cargos.

A dispensa de concurso não pode ficar subordinada apenas ao aspecto formal, de simples indicação em lei. Tal ato importaria em outorgar ao legislador municipal poder discricionário absoluto, capaz de afastar a exigência do concurso para quaisquer cargos do serviço público, bastando, para tanto, declará-los em comissão de livre nomeação e exoneração.

Cumprе lembrar, ademais, que as cláusulas de exceção a regras e princípios gerais estabelecidos na Constituição merecem interpretação estrita. Destarte, a ressalva final do inciso II, do art. 115, da Constituição do Estado de São Paulo, que reproduz a norma do inciso II, do art. 37, da Constituição Federal —ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; tem alcance limitado a situações excepcionais, relativas a cargos cuja natureza especial justifique a dispensa de concurso público.

Pondere-se, outrossim, que o princípio da acessibilidade dos cidadãos ao serviço público, sob condições iguais, não pode ser tido como uma simples regra de organização da atividade pública. Deve ser devidamente compreendido como um dos princípios nucleares de estrutura de uma ordem democrática, ao mesmo nível dos direitos e garantias individuais consagrados na Lei Fundamental. **Lei municipal não pode excepcionar o princípio geral da igualdade, posto que o princípio da acessibilidade de todos os brasileiros aos cargos públicos é um corolário do princípio da igualdade de todos perante a lei.**

De outra parte, consoante preleciona Hely Lopes Meirelles, "O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração para obter-se a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento de serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam os requisitos

da lei, consoante determina o art. 37, II da CF" (MEIRELLES. Hely Lopes, in Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 24a ed., p. 387). Cargos públicos somente podem ser — em comissão quando sua vocação é para este efeito; desse modo, o elemento que vai se investir neste cargo deve gozar da mais absoluta confiança daquele com quem vai trabalhar. É inconstitucional a lei que cria cargo em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior. É evidente que as atribuições de praticamente todos os cargos exonerados, da Prefeitura Municipal de Assis, não exigem que seus ocupantes gozem da confiança do Chefe do Executivo. Pelas suas próprias denominações e também pelo grau de escolaridade exigido, é possível aferir que, quase a totalidade dos cargos previstos na Lei Municipal de 2009 (revogada) e da nova lei n.129/2017 possuem funções eminentemente técnicas e burocráticas. Desses 158 (cento e cinquenta e oito cargos), no máximo cinco ou seis justificariam o livre provimento. No entanto, é praticamente impossível identificá-los, já que as descrições das atribuições dos cargos são vagas demais ou inexistentes. Além disso, o Prefeito não se defendeu na exoneração de 158 comissionados em relação aos cargos da Lei revogada de 2009. Como não tentou —salvar nenhum dos cargos ali previstos, presume-se que nenhum deles exige, de fato, o provimento comissionado. É interessante notar que, por força da inusitada reprivatização da Lei n. 129/2017, o Prefeito de Assis — ressuscitou

cargos cuja nomenclatura foi declarada inconstitucional pelo TJ já mencionada.

Os cargos contêm denominações idênticas ou praticamente idênticas às dos cargos declarados inconstitucionais pelo TJ em 2017. Porém, tais cargos continuam integrando a estrutura administrativa da Prefeitura de Assis em razão da manobra legislativa operada pelos requeridos. José Fernandes e os Vereadores demandados, devem imaginar que basta trocar a lei para que o cargo se torne regular. Só falta sustentarem que o Diretor de Departamento da Lei de 2009 é inconstitucional, mas o da Lei 129/2017 não o é...

Merece especial atenção, a meu ver, que todos os recontratados, em 2018, são os mesmos declarados na ilegalidade inconstitucional.

Por exemplo, o cargo de procurador jurídico, conforme remansoso entendimento doutrinário e jurisprudencial, é típico de provimento efetivo, uma vez que não se insere nas exceções constitucionais acima mencionadas. Ora, se os Procuradores do Estado e os Advogados da União são concursados, por que os Procuradores Municipais podem ser comissionados? Não deveria haver simetria vertical?

Somente a título de exemplificação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro declarou a

inconstitucionalidade de lei do Município de Cabo Frio, que criou 13 cargos de provimento em comissão de Procurador Jurídico e 15 cargos de provimento em comissão de Assistente Jurídicos, conforme ementa a seguir transcrita:

“2009.007.00019—AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DES. SERGIO LUCIO CRUZ - Julgamento: 10/08/2009 - ORGAO ESPECIAL REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.585, DE 12 DE 21 NOVEMBRO DE 2001, DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO, SEM QUE LHESES SEJAM ATRIBUÍDAS, CONTUDO, ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. OFENSA AOS ARTIGOS 77, II, E 176 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, EM CONSONÂNCIA COM A DEFINIÇÃO DO ARTIGO 37, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTORIZAM AS CARTAS POLÍTICAS A CRIAÇÃO DE "CARGO EM COMISSÃO", COMO EXCEÇÃO, SENDO A REGRA O CONCURSO PÚBLICO. A CRIAÇÃO DESSES CARGOS SEM FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO, SE CONSTITUI EM BURLA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. ALÉM DISSO, O MODELO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, POSTO NA CARTA MAGNA, É DE SEGUIMENTO OBRIGATÓRIO PARA OS DEMAIS ENTES DA FEDERAÇÃO, NÃO PODENDO DESCUMPRÍ-LO O MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA —.

Ainda quanto à irregularidade do provimento em comissão para os cargos de Diretor Jurídico e Assessor Jurídico, o então Procurador - Geral de Justiça do Estado de São Paulo, Excelentíssimo Doutor Fernando Grella Vieira, em AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE proposta em 2009 em relação a leis municipais de Garça-SP, que versam também sobre cargos em comissão, assinalou:

Aliás, em se tratando de Diretor Jurídico, o divórcio também se caracteriza por outros fundamentos para além dos arts. 111 e 115, II e V, que albergam os princípios de moralidade e de impessoalidade na gestão pública. Determina a Lei Municipal n. 4.351/2009, ao cuidar das atribuições da Diretoria Jurídica do SAAE, que: —Art. 24. À Diretoria Jurídica do SAAE, cujos Diretores são de livre nomeação pelo Prefeito entre advogados regularmente inscritos na OAB, de notório conhecimento jurídico e boa reputação, compete:

- Defender o interesse público representado pelas ações empreendidas pela Autarquia em seus atos administrativos;

- Fornecer pareceres quanto à legalidade das licitações promovidas pelo SAAE em atendimento à lei 8.666, de 21/06/1993 e suas alterações, conjuntamente com os princípios constitucionais administrativos;

- Defender o interesse público representado nas ações de execução fiscal que objetivam o recebimento de créditos fiscais pela Autarquia;

- Defender o interesse público nos vários tipos de ações que são propostas contra o SAAE;

- Propor ações judiciais visando desapropriação de áreas para finalidade pública de relevante interesse da continuidade e aprimoramento da gama de serviços prestados pelo SAAE a toda a população;

- Auxiliar o Departamento de Meio Ambiente, dando suporte jurídico em ações necessárias na defesa das áreas de interesse de proteção ambiental do SAAE, deveria ser aplicado aos comissionados. Ainda que se entenda que a valorização especial dos comissionados é ato discricionário do Prefeito, nada justifica tamanha disparidade. Houve inequívoca discriminação, sem qualquer motivo plausível.

O art. 37, X, da Constituição Federal foi sumariamente desprezado , e isso deve ser prontamente corrigido pelo Poder Judiciário. Agrava ainda mais a situação dos requeridos o fato de as leis municipais ora impugnadas não estarem publicadas no site oficial da Prefeitura nem no da Câmara Municipal, como determina a Lei de Acesso à Informação – Lei Federal nº 12.527/2011. Aliás, ambos os sites estão totalmente em desacordo

com a referida lei. Por fim, é igualmente inevitável a condenação do Presidente da Câmara Municipal de Assis, Vereador VALMIR DIONIZIO, pelos mesmos atos de improbidade administrativa imputados ao Prefeito JOSÉ APARECIDO FERNANDES, uma vez que, no âmbito do Poder Legislativo, cabia a VALMIR a regularização do quadro de servidores. No entanto, como restou demonstrado, ele descumpriu a Recomendação do Ministério Público e, mesmo tendo analisado a legalidade de cargos em comissão, não exonerou ninguém, nem deu andamento ao processo de reestruturação funcional.

– Do pedido.

A "fumaça do bom direito" está bem demonstrada pelos documentos e pelas informações obtidas nos autos, o que resultou na declaração de inconstitucionalidade da lei de 2009.

O perigo da demora é evidente. Todos os meses dezenas ou quiçá centenas de milhares de reais continuam sendo destinados ao pagamento de servidores que foram nomeados ilegalmente pela Administração da Prefeitura de Assis.

Postos públicos de trabalho, de importância estratégica para o desenvolvimento do Município, estão sendo ocupados por pessoas despreparadas, nomeadas tão somente para satisfazer interesses particulares. Inúmeras funções que deveriam

estar sendo exercidas por servidores concursados foram atribuídas a pessoas desprovidas do necessário conhecimento técnico.

Mesmo com a intervenção da Procuradoria Geral de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o loteamento de cargos públicos na Prefeitura de Assis persiste, agora intensificado pela Lei nº 129/2017, é muito provável que o Prefeito José Fernandes alegue que enviou o Projeto de Lei nº 129/2017 à Câmara para garantir a continuidade dos serviços públicos. Essa alegação, com o devido respeito, é inaceitável. José Fernandes dispôs de um ano para reorganizar o quadro funcional da Prefeitura e promover a regularização dos cargos comissionados. Ele sabia que, desde 2015, a Promotoria de Justiça e Tribunal de Justiça vem analisando a legalidade dos provimentos comissionados em Assis, que deveria ter iniciado imediatamente a reestruturação do quadro de servidores municipais. Todavia, José Fernandes ignorou e prosseguiu admitindo e mantendo admissões em total desrespeito à ordem legal e constitucional vigente. Revelou com nitidez seu dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de violar a Constituição Federal e todo o complexo normativo que dela emana.

Valendo-se da obscuridade ou mesmo da completa ausência das descrições relativas às funções desempenhadas pelos servidores comissionados, José Fernandes insiste na velha e abjeta política de distribuir cargos públicos a vereadores para manter hegemonia no Poder Legislativo.

Sua conduta é extremamente grave, na medida em que abala profundamente um dos mais importantes pilares do Estado Democrático de Direito: a separação e a independência dos Poderes. Ao arrebanhar apoio político de forma tão voraz, José Fernandes blindou sua Administração contra qualquer investida fiscalizatória da Câmara.

Com a maioria dos Vereadores sob seu controle, José Fernandes não corre o menor risco de ser alvo de uma Comissão Especial de Inquérito. O atentado à democracia é tão claro que, mesmo diante de uma decisão judicial transitada em julgado, José Fernandes rapidamente conseguiu o apoio da maioria da Câmara para burlar o decisum.

Acrescente-se a esse triste cenário a grande dificuldade de recuperarmos os recursos públicos irregularmente empregados durante todos esses anos. À medida que o tempo passa, maior o prejuízo para o erário, já tão abalado pelas várias despesas impróprias realizadas pelo Prefeito requerido no curso do mandato.

Vale notar que, como bem fez o PGE, os servidores comissionados de Assis são admitidos pelo Regime Celetista, o que lhes garante, em tese, o direito a benefícios trabalhistas incompatíveis com a natureza dos seus cargos. Isso sem falar no risco de possíveis prejuízos que as atuações de servidores 158 ilegalmente designados (sem concurso público que garanta a

aferição do conhecimento necessário ao exercício da função) que atuam em áreas técnicas relevantes à Municipalidade.

Para que seja salvaguardada a possibilidade de reembolso aos cofres do município do dinheiro público gasto irregularmente com o pagamento dos servidores admitidos ao arrepio da Lei, é necessário que sejam tornados indisponíveis os bens de todos os demandados, eis que eles são solidariamente responsáveis pelos danos experimentados pelo patrimônio público. E isso deve ocorrer o quanto antes, porquanto a continuidade das despesas ilegais pode resultar em valor estratosférico e, portanto, irrestituível.

Dos pedidos e requerimentos.

1) a suspensão dos efeitos da Lei nº 129/2017, para que o requerido JOSÉ APARECIDO FERNANDES seja obrigado, sob pena de multa diária,

a) a) exonerar imediatamente todos os servidores ocupantes dos cargos em comissão providos com base nessa lei;

b) não mais efetuar nomeações com base nessa lei;

c) cessar imediatamente a remuneração dos servidores nomeados com base nessa lei.

2) Subsidiariamente, seja o requerido JOSÉ APARECIDO FERNANDES obrigado a:

a) exonerar os ocupantes dos cargos que possuam denominações iguais ou equivalentes às expressões declaradas inconstitucionais pelo TJSP.

ASSESSOR DE DIREÇÃO, ASSESSOR DE DIRETORIA JURÍDICA, ASSESSOR PEDAGÓGICO, CHEFE DE ODONTOLOGIA, CHEFE DO BANCO DO POVO, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO E TRANSPORTE, CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR - PAT, CHEFE DO PROCON, DIRETOR DE EDUCAÇÃO E CULTURA , DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, DIRETOR DE AGRICULTURA, DIRETOR DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS, DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DIRETOR DE ESCOLA, DIRETOR DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER, DIRETOR DE MEIO AMBIENTE, DIRETOR DE PLANEJAMENTO URBANO E OBRAS, DIRETOR DE SAÚDE, DIRETOR JURÍDICO, SUPERVISOR DE ENSINO e SUPERVISORES; ETC.

b) não mais efetuar nomeações para esses cargos;

c) cessar imediatamente a remuneração dos servidores ocupantes desses cargos.

3) Seja o requerido JOSÉ APARECIDO FERNANDES compelido a dar imediato cumprimento à Súmula

Vinculante nº 13(—A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal, todas as nomeações realizadas em desacordo com a Súmula e todas as exonerações efetivadas para a regularização da situação;

4) Sejam suspensos os efeitos da Lei nº 129/2017, do Município de Assis, determinando - se ao requerido JOSÉ APARECIDO FERNANDES que reestabeleça o padrão salarial dos cargos em comissão para as referências vigentes antes da publicação da referida lei.

5) Sejam suspensos os efeitos da Lei Municipal nº 129/2017, para que o requerido VALMIR DIONÍZIO seja obrigado, sob pena de multa diária, a:

a) exonerar imediatamente todos os servidores ocupantes dos cargos em comissão providos com base nessa lei;

b) não mais efetuar nomeações com base nessa lei;

c) cessar imediatamente a remuneração dos servidores nomeados com base nessa lei.

6) Ainda requer-se a decretação da indisponibilidade de bens de todos os requeridos, expedindo-se ofícios ao Cartório de Registros Imobiliários da Comarca, ao Detran/SP, à Ciretran, à Jucesp e à Corregedoria Geral de Justiça, comunicando o bloqueio de bens dos requeridos e determinando-se as respectivas averbações , sem prejuízo da utilização da plataforma BACEN -JUD.

7) Pede-se também:

a) A declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei nº 129/2017, do Município de Assis;

b) A declaração de nulidade de todas as nomeações;

c) A condenação dos requeridos a devolverem aos cofres públicos, solidariamente , todos os valores pagos a título de vencimentos aos servidores irregularmente nomeados para ocuparem os cargos comissionados indicados nesta petição, desde a nomeação até a exoneração, com correção monetária e juros de mora ; ou, subsidiariamente, a condenação dos requeridos a devolverem aos cofres públicos, solidariamente, todos os valores pagos a título de vencimentos aos servidores nomeados com base na

Lei do ano de 2009, desde a nomeação até a exoneração, com correção monetária e juros de mora;

d) A possível condenação dos requeridos, solidariamente, a indenizar a população de Assis e a sociedade em geral, pelos danos morais difusos que lhe causaram, em valor não inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Tal valor deve ser devidamente corrigido até a data do efetivo cumprimento da possível condenação, acrescido de juros legais a partir da citação no referido Inquérito Civil.

Caso Vossa Senhoria entenda que os requeridos não devem ser obrigados a devolver integralmente os valores gastos com a remuneração das pessoas contratadas ilegalmente, requer-se que, ao menos, sejam eles obrigados a devolver aos cofres públicos as verbas que excedem o salário-base das remunerações, como gratificações, férias e verbas rescisórias, conforme prescreve o Enunciado n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), in verbis: “Enunciado n.º 363 – A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

e) A condenação dos requeridos às sanções previstas no inciso II do art. 12 da Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de

Improbidade Administrativa) ou, subsidiariamente, àquelas elencadas no inciso III do mesmo dispositivo legal.

8) Requer-se, ainda, logo após a concessão da abertura de Inquérito Civil:

a) a notificação dos requeridos nos termos dos §§7º e seguintes do art. 17 da Lei n. 8.429/92 e, uma vez recebida a inicial, sejam eles citados com a faculdade prevista no art. 172, §2º, do CPC, para, se quiserem, contestarem o pedido, sob pena de revelia;

b) a intimação do Município de Assis, na pessoa do seu prefeito para que apresente certidão discriminada dos pagamentos mensais efetuados aos servidores ocupantes de cargos em comissão desde 1º de janeiro de 2017 até a presente data; e a apresentação de comprovantes de transação bancária entre as contas correntes do executivo com destino à ASSISPREV, referente ao ano 2017.

d) a intimação ao Presidente da Câmara Municipal de Assis para que apresente cópia do parecer emitido pelo Assessor Jurídico da Câmara sobre o Projeto de Lei n. 129/2017;

c) a condenação dos requeridos ao pagamento de custas e demais despesas processuais.

d) Requer-se, por fim, a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente as de natureza pericial,

testemunhal, documental, bem como o depoimento pessoal dos requeridos.

AS PROVAS DESTA DENÚNCIA, SERÃO APRESENTADAS PARA EMBASAR TAIS PRÁTICAS CRIMINOSAS, QUANDO DA ABERTURA DE INQUÉRITO CIVIL.

Assis/SP 22 de Janeiro de 2018.

CLÓVIS DE JESUS DOS SANTOS

"Não é caça"

Fernandes revelou que dívida de Assis é de 6

Com a ressalva de que não pretendia acusar culpados, e nem de fazer uma política de caça às bruxas, mas apenas dar transparência a gestão pública, pois vem sendo cobrado pela população sobre a situação financeira da Prefeitura, o prefeito José Fernandes revelou que o município tem uma dívida, a ser saldada, de quase 62 milhões de reais, dos quais 48 milhões para a Assisprev (a previdência municipal) e mais 11 milhões com o PAC, empréstimo contratado junto ao governo federal. Para dar publicidade a esses números, o prefeito e o vice Márcio Martins participaram a instalação de vários outdoors pela cidade. O chefe do Executivo explicou ainda que assinou decreto de calamidade financeira e administrativa no município, visando sensibilizar o governo do Estado sobre a real situação da Prefeitura, pois, alegou, não pode carregar esse legado sozinho. O objetivo é também conseguir ajuda financeira do governo estadual para o saneamento das finanças do município, uma vez que na atual conjuntura, a Prefeitura não dispõe de recursos para cobrir esse rombo. E ainda tem que



José Fernandes, em entrevista coletiva, anuncia decreto

atender outras demandas. Anunciou a contratação de uma empreiteira, no valor de 700 mil reais, para solucionar a questão da cratera aberta com as chuvas torrenciais de janeiro, na avenida perimetral Otto Ribeiro, imediações do Walmart.

Além disso, terá que fazer obras de manutenção na rede de 30 prédios escolares e obter financiamento para o recapeamento asfáltico em 70 por cento da malha viária. Ele também revelou que ao assumir, encontrou uma montanha de 5 mil toneladas de lixo depositado no local do transbordo, e que teve que ser removi-

do para Quatã, com despesas da ordem de 741 mil reais. Outro problema, a situação de 52 máquinas e veículos que estão sucateados e que irão leilão, uma vez que não têm mais possibilidade de recuperação. Vai ainda precisar de 600 mil reais para concluir três obras de gestão anterior, inclusive a reforma da Escola Luci Thomas Menck.

Fernandes, indagado sobre o pagamento da dívida, disse que realiza gestões para um parcelamento a longo prazo e débito com a Assisprev. Mas ele e Márcio buscam outras alternativas para obter emendas parlamentares



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO N.º 006/2017

O Requerente interessado formula pedido de extrato de repasse previdenciário ao INSS – Instituto Nacional de Seguro Social, relativo aos seus vencimentos dos meses e anos a saber: 01/2009 a 12/2009 – 01/2010 a 12/2010 – 01/2011 a 12/2011 – 01/2012 a 12/2012 – 01/2013 a 12/2013 – 01/2014 a 12/2014 – 01/2015 a 12/2015 e 01/2016 a 12/2016.

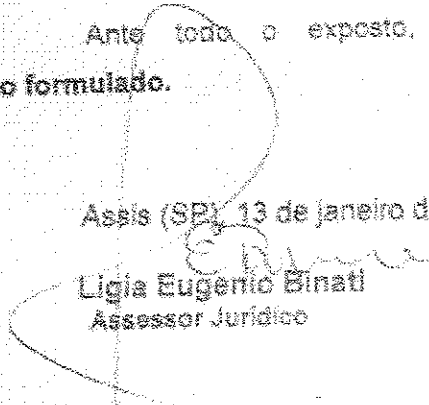
O pedido não veio acompanhado de documentos.

Diante das informações prestadas pelo Setor de Recursos Humanos, informando que o Requerente é servidor público concursado no cargo de ajudante de serviços desde 23/05/1994, sendo sua contribuição previdenciária para o Regime Próprio de Previdência do Município de Assis – Assisprev.

O pedido do Requerente, não merece acolhimento, em razão de que ele não contribuiu com o INSS, e sim com o Assisprev.

Ante todo o exposto, OPINO pelo indeferimento do requerimento formulado.

Assis (SP), 13 de janeiro de 2017.


Ligia Eugenio Binati
Assessor Jurídico





AC - ASSIS
24 JAN 2018
ASSIS-DIRETA

Unidade de crises do TCE do S. Paulo
Unidade Regional de Marília
26 JAN 2018
A.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-4 MARÍLIA – SP

DR. DIMAS EDUARDO RAMALHO

RUA: Prof. Francisco Morato, 381 - Jardim São Geraldo, ,
CEP 17501-020 - Marília – SP

RECEBIDA
Nº DOCUMENTO

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY
Correios
AR PESO / WEIGHT (kg) 0,180
JT 11124099 9 BR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ILDAMAR VIRGINIA CIORLIA DA MATTA OLIVEIRA.
Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-AQMP-A9R6-6HKV-5CY7

CLOVIS DE JESUS DOS SANTOS

RUA: DR. ADALBERTO DE ASSIS NAZARETH, 821 – CEP
19814-040 – ASSIS- SP

ORIGEM : 2510013000 CAMARA MUNICIPAL DE ASSIS

MENCIONADO : CLOVIS DE JESUS DOS SANTOS
(EXISTEM MAIS, VEJA PROTOCOLO NA INTEGRA)
NUM.ARQUIVO: 11938/2017

NUM.DE REMESSA: 000005427/2017

DATA DE ENVIO : 08/08/2017

REMETENTE : CARTORIO DO CORPO DE AUDITORES

DESTINO : DE-5-SECAO DE ARQUIVO

MOTIVO : ARQUIVAR

OBJ.: ENCAMINHA, EM MIDIA ELETRONICA, COPIA DO PROCESSO N 002/2017, REF
DENUNCIA SOBRE POSSIVEIS IRREGULARIDADES DA PM DE ASSIS COM O ASSISP
REV.TRANSFORMADO EM ELETRONICO SOB O N° 11631.989.17-5.

INTEGRA: _ (S/N) IMPRIMIR: _ (S/N)

TECLE ENTER PARA CONTINUAR, CLEAR PARA RETORNAR OU PF12 PARA TERMINAR

[Petitionar/Juntar](#)[Cadastrar solicitação de Vista](#)

Dados do Processo



Processo nº 00011631.989.17-5

Controle nº 0271773672598270


Expediente

GCDER (Gabinete)

UR-04-AT

| | | | | | | |
|--|--|--|--------------------------------------|---------------------------------------|---|--|
| Representante |  | Nome CLOVIS DE JESUS DOS SANTOS | Identidade 19483704 SSP/SP | CPF/CNPJ 100.613.148-54 | Advogados Mostrar | Endereço Mostrar |
| Representado(a) |  | Nome PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS | Identidade | CPF/CNPJ 46.179.941/0001-35 | Advogados Mostrar | Endereço Mostrar |
| Interessado(a) | | Nome | Identidade | CPF/CNPJ | Advogados | Endereço |
| Processo Principal: | 6822.989.16-6 | | | | | |
| Processo(s) Dependente(s): | | | | | | |
| Recurso/Ação do: | | | | | | |
| Processo(s) Referenciado(s): | Recurso(s)/Ação(ões) vinculado(s): | | | | | |
| Processo(s) Referenciado(s) a este: | | | | | | |
| Cópia de: | | | | | | |
| Cópia(s) deste: | | | | | | |
| Gabinete: | GCDER Conselheiro(a): DIMAS EDUARDO RAMALHO | | | Setor: | GCDER (Gabinete) | |
| Assunto: | Irregularidades « Administração Pública | | | | | |
| Elementares: | Ano de 2017 « Exercício | | | | | |
| | ASSIS « A « Municípios | | | | | |
| | Instrução de Representação (B28) « Expedientes | | | | | |
| Exercício: | 2017 | | | | | |
| Caráter Sigiloso: | NÃO | | | | | |
| Fase Processual: | SUMARÍSSIMO | | | | | |
| Situação: | | | | | | |
| Valor: | R\$ 0,00 | | | | | |
| Análises: | | | | | | |
| Origem: | DE | | | | | |
| Competência: | | | | | | |
| Resumo do Objeto: | Encaminha cópia do processo nº 002/2017, que trata de Denúncia sobre possíveis irregularidades referente dívida da Assisprev, em face do Prefeito municipal de Assis, senhor José Aparecido Fernandes. Cópia do TC-296/004/17. | | | | | |

[Navegar pelo Processo](#)

| Nº | Eventos do Processo | Data | Movimentado por | Arquivos/Observação |
|----|--|------------------|--------------------------------|---|
| 12 | Autos entregues em carga ao UR-04-AT | 13/11/2017 20:25 | AGNON RIBEIRO DE LIMA | |
| 11 | Autos entregues em carga ao UR-04 | 13/11/2017 10:09 | ESTEVAN FANTON | |
| 10 | Cumprir determinação do(a) Relator(a) para elaborar instrução | 13/11/2017 10:09 | ESTEVAN FANTON | |
| 9 | Redistribuído por Prevenção no Setor | 21/07/2017 13:46 | MARIANA ELIZABETH PAE KIM | |
| 8 | Distribuído por Prevenção no Setor | 18/07/2017 14:46 | MARIANA ELIZABETH PAE KIM | |
| 7 | Processo encaminhado GCDER | 18/07/2017 13:22 | DANILO RODRIGUES DE CASTRO | |
| 6 | Processo apensado ao principal: 6822.989.16-6 | 18/07/2017 13:21 | DANILO RODRIGUES DE CASTRO | |
| 5 | Distribuído por Prevenção no Setor | 13/07/2017 11:59 | BELMIRO TADEU JOVELIANO | |
| 4 | Processo encaminhado GCDER | 13/07/2017 09:40 | MARIANA ELIZABETH PAE KIM | |
| | Distribuído por Conselheiro/Auditor Específico (Do Gabinete / Conselheiro/Auditor GP / SIDNEY ESTANISLAU BERALDO para GCDER / DIMAS EDUARDO RAMALHO) | 13/07/2017 09:17 | SIDNEY RIBEIRO DA MATTA | |
| | Distribuído para GP | 13/07/2017 08:53 | Sistema eletrônico | |
| 1 | Processo Autuado Origem: DE | 13/07/2017 08:53 | TEREZA IZOLDA RODRIGUES MORAIS |  |

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Página: 11_0304

ORIGEM : 2510013000 CAMARA MUNICIPAL DE ASSIS

MENCIONADO : CLOVIS DE JESUS DOS SANTOS
(EXISTEM MAIS, VEJA PROTOCOLO NA INTEGRA)
NUM.ARQUIVO: 09439/2017

NUM.DE REMESSA: 000002654/2017

DATA DE ENVIO : 14/07/2017

REMETENTE : CARTORIO DR. RENATO MARTINS COSTA

DESTINO : DE-5-SECAO DE ARQUIVO

MOTIVO : ARQUIVAR

OBJ.: ENCAM., EM M. ELETRON., COPIA PROC. 002/2017, REF. DENUNCIA NA CM SO
BRE POSSIVEIS IRREG.REF. DIVIDAS DA PM ASSIS COM ASSISPREV. COP.296/
004/17 REF.4344.989.16-5 - JUNTADO NO E-TC-4344.989.16-5

INTEGRA: _ (S/N) IMPRIMIR: _ (S/N)

TECLE ENTER PARA CONTINUAR, CLEAR PARA RETORNAR OU PF12 PARA TERMINAR

ORIGEM : CLOVIS DE JESUS DOS SANTOS

MENCIONADO : 0000000251 PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

NUM.DE REMESSA: 000000149/2018

DATA DE ENVIO : 24/01/2018

REMETENTE : GABINETE DA PRESIDENCIA

DESTINO : DR(A).EDGARD CAMARGO RODRIGUES

MOTIVO : A CONSIDERACAO DE V. EXCELENCIA

OBJ.: POSSIVEIS IRREGULARIDADES REFERENTE A DESVIO DE DINHEIRO PUBLICO DAS
CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS PEL
A PM DE ASSIS/PREFEITO JOSE APARECIDO FERNANDES

INTEGRA: _ (S/N) IMPRIMIR: _ (S/N)

TECLE ENTER PARA CONTINUAR, CLEAR PARA RETORNAR OU PF12 PARA TERMINAR

ORIGEM : CLOVIS DE JESUS DOS SANTOS

MENCIONADO : 0000000251 PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
(EXISTEM MAIS, VEJA PROTOCOLO NA INTEGRA)

NUM.DE REMESSA: 000000095/2018

DATA DE ENVIO : 23/01/2018

REMETENTE : DR(A).RENATO MARTINS COSTA

DESTINO : CARTORIO DR. RENATO MARTINS COSTA

MOTIVO : PROVIDENCIAR

OBJ.: SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS NO AMBITO DO MUNICIPIO

INTEGRA: _ (S/N) IMPRIMIR: _ (S/N)

TECLE ENTER PARA CONTINUAR, CLEAR PARA RETORNAR OU PF12 PARA TERMINAR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA - UR - 4



Processo : TC 002294/026/15 (04 Anexos)

Entidade : Prefeitura Municipal de Assis

Assunto : Contas Anuais

Exercício : 2015

Responsável : Sr. Ricardo Pinheiro Santana

CPF n° : 250.627.878-82

Período : 1°.01.2015 a 31.12.2015

Relator : Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

Instrução : UR.4 - Marília/DSF-II

Senhor Diretor da Unidade Regional de Marília - UR-4,

Tratam-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, II, da Lei Complementar nº 709, de 1993.

No exercício em exame as presentes contas foram objeto de acompanhamento quadrimestral, conforme relatórios constantes de fls. 04/20 e 31/47.

Nos relatórios de acompanhamento foram apresentados os itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão no período analisado.

Esses relatórios de acompanhamentos foram submetidos ao Exmo. Senhor Conselheiro Relator e após, encaminhados ao Senhor Prefeito Municipal, responsável pelas contas em exame, para conhecimento dos apontamentos, sem a necessidade de apresentação de justificativas, mas de forma a contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

Destacamos que foi efetuada fiscalização de natureza operacional neste município com vistas à análise do seu resultado finalístico, cujos aspectos constam de item específico deste relatório.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se neste Relatório, sendo isso antecedido por planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ILDAMAR VIRGINIA CIORLIA DA MATTIA OLIVEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-AQN6-JFP-4NYW-5A07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 4



Em relação à contabilização dos precatórios apuramos:

| Verificação | |
|-------------|--|
| 1 | O Balanço Patrimonial registra, corretamente, as pendências judiciais? |

Declaração justificando a falta do registro às fls. 498 do Anexo III.

B.5. OUTRAS DESPESAS

B.5.1. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

| Verificações: | | Encargos recolhidos |
|---------------|--------|---------------------|
| 1 | INSS: | Sim |
| 2 | FGTS: | Sim |
| 3 | RPPS: | Parcial |
| 4 | PASEP: | Sim |

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Assis (ASSISPREV), cujas contas estão abrigadas no TC-004944/989/15.

Deixou a municipalidade de recolher ao Regime, a contribuição referente aos meses de janeiro a abril referente ao exercício de 2015, no entanto, tais obrigações foram objeto de parcelamento junto a ASSISPREV em 07.07.2015 (Acordo Cadprev nº 469/2015 - cópia às fls. 499/500 do Anexo III).

Cumprir informar que as parcelas relativas ao acordo acima descrito foram devidamente recolhidas nos meses de julho a dezembro de 2015 (Doc. às fls. 501 do Anexo III).

No entanto, a partir do mês de outubro de 2015 a Municipalidade deixou de recolher novamente as contribuições mensais devidas. Em dezembro de 2015 o valor da dívida relativa aos meses de outubro, novembro, dezembro e 13º salário alcançava o montante de R\$ 1.575.957,21, conforme informações do setor de contabilidade (Doc. às fls. 502/503 do Anexo III).

Por conta do acima descrito, a partir de abril de 2016, o Município não dispõe do Certificado de Regularidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA - UR - 4



Previdenciária (Doc. às fls. 504 do Anexo III).

Apenas a título de informação, registramos que a Origem possui dois outros parcelamentos com a ASSISPREV:

- Acordo Cadprev nº 00712/2013, assinado em 04.04.2013 referente às contribuições dos meses de novembro, dezembro e 13º salário de 2012. Recolhimentos de janeiro a dezembro de 2015 devidamente efetuados;

- Acordo Cadprev nº 00713/2013, assinado em 04.04.2013 referente às contribuições dos meses de abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2012. Recolhimentos de janeiro a dezembro de 2015 devidamente efetuados.

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

| | SECRETÁRIOS | VICE-PREFEITO | PREFEITO |
|--|--------------|---------------|---------------|
| Valor subsídio inicial fixado para a legislatura | R\$ 7.709,85 | R\$ 7.709,85 | R\$ 14.701,40 |
| Em 2013 não houve revisão | R\$ 7.709,85 | R\$ 7.709,85 | R\$ 14.701,40 |
| (+) 6,50% = RGA 2014 em 28/02/14 | R\$ 8.210,99 | R\$ 8.210,99 | R\$ 15.656,99 |
| (+) 6,50 % = RGA 2015 em 27/02/15 | R\$ 8.744,70 | R\$ 8.744,70 | R\$ 16.674,69 |

| Verificações: | | |
|---------------|--|-----|
| 1 | A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores? | Sim |
| 2 | A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo? | Sim |
| 3 | Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429/92? | Sim |
| 4 | Houve eventuais situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos? | Não |

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram todos fixados pela Lei Municipal nº 5.684/2012 (Doc. às fls. 505/510 do Anexo III).

Em 2015, o subsídio daqueles agentes políticos foi modificado em virtude de revisão geral anual (fls. 511 do Anexo III).

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

B.5.3. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Durante o planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse verificação *in loco*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 4

Fl. 143
TC-002294/026/15



- Royalties: falta de movimentações em conta específica (Subitem B.3.3.4);
- Precatórios: falta de quitação do valor referente aos precatórios (Subitem B.4.1.1);
- Encargos: falta de recolhimentos ao regime próprio de previdência (Subitem B.5.1);
- Quebra da Ordem Cronológica de Pagamentos sem publicação de justificativas (Item B.8);
- Execução dos serviços pela SABESP sem ajuste formal (Subitem C.2.4);
- Falta de fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp (Item D.2);
- Cargos em comissão: ausência de características de direção, chefia e assessoramento (Subitem D.3.1);
- Descumprimento das Instruções desta Casa e cumprimento parcial das recomendações (tratado neste Item).

(Doc. às fls. 739/743 do Anexo IV)

D.5.1. PARECERES DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

| Exercício | Processo | Parecer |
|-----------|---------------|--------------------------------|
| 2014 | 000202/026/14 | Em trâmite |
| 2013 | 001729/026/13 | Favorável com recomendações |
| 2012 | 001661/026/12 | Desfavorável com recomendações |

SÍNTESE DO APURADO

| ITENS | |
|--|----------------------------|
| Resultado da execução orçamentária (Déficit) | -7,05% |
| Percentual de investimentos | 8,08% |
| Despesa de pessoal em dezembro de 2015 | 51,18% |
| Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF) | 25,77% |
| Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%) | 74,38% |
| Total do FUNDEB aplicado em 2015 | 100% |
| Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente? | Não houve parcela residual |
| Percentual aplicado na Saúde | 29,91% |
| Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário)? | NÃO* |
| Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual/Mensal)? | Prejudicado |
| Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta? | NÃO* |
| Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)? | SIM |
| Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social? | NÃO |
| O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional? | SIM |

*Informamos, no entanto, que em abril de 2016 os precatórios devidos em 2015 foram devidamente pagos;

*O saldo dos Requisitórios de baixa monta foi pago em abril e maio de 2016.

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da LC nº 709/93, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA - UR - 4



aos princípios da transparência e da evidenciação contábil e do Comunicado SDG 34/2009.

Subitem B.1.4 - Dívida de Longo Prazo

- Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial inconsistente, tendo em vista o registro de contas de curto prazo.

Subitem B.1.5 - Fiscalização das Receitas

- Inobservância ao princípio da Oportunidade quanto ao registro de receitas tributárias.

Subitem B.2.2 - Despesa de Pessoal

- Incorreções nos registros e na apuração do índice.

Subitem B.3.1 - Ensino

- Inadequada gestão dos recursos do FUNDEB, apresentando saldo financeiro insuficiente no encerramento do exercício;
- Glosa dos Restos a Pagar não pagos até 31.01.2016.

Subitem B.3.1.2 - Demais Aspectos Relacionados à Educação

- O Conselho Municipal de Educação e o Conselho de Alimentação Escolar não vêm cumprindo as atribuições de sua competência.

Subitem B.3.3.4 - Royalties

- Recursos não foram movimentados em contas vinculadas.

Subitem B.4.1.1 - Regime Ordinário (Precatórios)

- Pagamento dos precatórios devidos em 2015 somente ocorreu em abril de 2016;
- Falta de informações quando do preenchimento do Mapa de Precatórios no Sistema AUDESP;
- Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

Subitem B.5.1 - Encargos

- Não recolhimento de todo o valor devido ao Regime Próprio de Previdência;
- O município não possui o Certificado de Regularidade Previdenciária.

Subitem B.6.1 - Tesouraria

- Não realização de conciliações bancárias periodicamente
- Conciliações com lançamentos pendentes de acerto por vários meses;
- Ausência de tesoureiro responsável, provido em cargo efetivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 4



Subitem B.6.2 - Almojarifado

- Local do armazenamento de gêneros alimentícios da merenda escolar é inapropriado e necessita de reparos urgentes.

Subitem B.6.3 - Bens patrimoniais

- Falta do cuidado necessário com o patrimônio público.

Subitem B.8 - Ordem Cronológica de Pagamentos

- Evidências de quebras sem publicação de justificativas.

Subitem C.2.3 - Execução Contratual

- Atas de Registro de Preços nº 110/2014, nº 111/2014 e nº 109/2015: Não houve a devida fiscalização formalizada da execução dos serviços por parte da Administração.

Subitem C.2.4 - Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos

- Sabesp encontra-se prestando serviços ao município de Assis sem ajuste/contrato firmado, em mácula à legislação vigente;
- Local onde os rejeitos aguardam para serem transportados é aberto, descoberto e dentro do perímetro urbano do Município de Assis.

Item D.1 - Cumprimento das Exigências Legais

- O Serviço de Informação de Cidadão não está localizado em lugar com acessibilidade e não foi disponibilizado em site;
- Dificuldade de acesso às informações sobre licitações.

Item D.2 - Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP

- Inconsistências nas informações prestadas ao Sistema.

Subitem D.3.1 - Quadro de pessoal

- Manutenção no quadro de pessoal de cargos cujas atribuições não condizem com a natureza de cargo dito como em comissão.

Item D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- Descumprimento às recomendações da Casa.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-4.3, em 27 de junho de 2016.

Islei Silva Santos Diogo
Agente da Fiscalização Financeira

Floripes Queiroz de Almeida Rosa
Agente da Fiscalização Financeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARILIA – UR - 4



Processo : TC 4344/989/16
Entidade : Prefeitura Municipal de Assis
Assunto : Contas Anuais
Exercício : 2016
Responsável : Ricardo Pinheiro Santana
CPF n° : 250.627.878-82
Período : 01.01.2016 a 31.12.2016
Relator : Conselheiro Renato Martins Costa
Instrução : UR.4 /DSF-II

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, II, da Lei Complementar n° 709, de 1993.

No exercício em exame as presentes contas foram objeto de acompanhamento quadrimestral, conforme relatórios constantes nos eventos n°s 10 e 69.

Nos relatórios de acompanhamento foram apresentados os itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão no período analisado.

Esses relatórios de acompanhamento foram submetidos ao Exmo. Senhor Conselheiro Relator e após, encaminhados ao Senhor Prefeito Municipal, responsável pelas contas em exame, para conhecimento dos apontamentos, sem a necessidade de apresentação de justificativas, mas de forma a contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

Destacamos que foi efetuada fiscalização de natureza operacional neste município com vistas à análise do seu resultado finalístico, cujos aspectos constam de item específico deste relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARILIA – UR - 4



B.5. OUTRAS DESPESAS

B.5.1. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

| Verificações: | | Guias apresentadas |
|---------------|--------|--------------------|
| 1 | INSS: | SIM |
| 2 | FGTS: | NÃO |
| 3 | RPPS: | PARCIAL |
| 4 | PASEP: | SIM |

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Assis (ASSISPREV), cujas contas estão abrigadas no TC-1473/989/16.

A exemplo do ano anterior (TC-2294.026.15), os repasses dos encargos previdenciários à ASSISPREV foram efetuados parcialmente durante o exercício de 2016, deixando de recolher a importância de R\$ 12.723.580,87. Se considerarmos o débito procedente do exercício de 2015, ainda pendente de pagamento, e a atualização monetária de todo o débito, a dívida, em 31.12.2016, é de R\$ 18.413.474,69. (Arq. 36 - Certidão ASSISPREV e Relação CRPS emitidas - fl. 01)

O Município possui 3 (três) acordos de parcelamento com a ASSISPREV (n.ºs. 712/2013, 713/2013 e 469/2015), cujos pagamentos foram efetuados de forma regular durante o exercício de 2016.

Diante dos fatos o Município **não dispõe atualmente do Certificado de Regularidade Previdenciária**. (Arq. 36 - Certidão ASSISPREV e Relação CRPS emitidas - fl. 02)

Acrescentamos que a Prefeitura, durante o exercício de 2016, **não efetuou recolhimentos de FGTS, nem mesmo para os servidores contratados temporariamente** (Arq. 37 - Declaração FGTS - Servidores temporários) e, neste caso, cabe ressaltar que tal recolhimento é devido ainda que, em tese, submetidos ao regime estatutário (TC-000635/026/14).

Ressaltamos que quando do julgamento das contas de 2013 (TC-001729/026/13), cujo parecer foi publicado em 14.01.2016, com trânsito em julgado em 17.02.2016, **o Conselheiro Relator recomendou que fossem regularizados os recolhimentos do FGTS em favor dos servidores contratados temporariamente** (item D.5 deste relatório).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARILIA – UR - 4



| | | |
|---|-----|----------------|
| Dotação Anual Atualizada* | R\$ | 218.387.920,72 |
| Média Mensal - Limite de empenho para o último mês do mandato | R\$ | 18.198.993,39 |
| Valor total empenhado em dezembro/2016* | R\$ | 18.568.306,06 |
| Excesso de empenho verificado no período - dezembro/2016 | R\$ | 369.312,67 |

* Valores relativos à Administração Direta - Prefeitura e Câmara - Fonte: Balancetes dos respectivos Órgãos.

(Arq. 59 - Empenho - Dezembro.2016 - Adm. Direta - PM e CM)

SÍNTESE DO APURADO

| ITENS | |
|--|-------------|
| Resultado da execução orçamentária | 1,72% |
| Percentual de investimentos | 4,09% |
| Despesa de pessoal em dezembro de 2016 | 50,23% |
| Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF) | 28,23% |
| Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%) | 78,60% |
| Total do FUNDEB aplicado em 2016 | 99,96% |
| Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente? | SIM |
| Percentual aplicado na Saúde | 31,05% |
| Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário)? | SIM |
| Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual/Mensal)? | PREJUDICADO |
| Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta? | SIM |
| Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)? | SIM |
| Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social? | PARCIAL |
| O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional? | SIM |
| Atendido o artigo 42, da LRF? | NÃO |
| Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF? | SIM |

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da LC nº 709/93, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

]

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ILDAMAR VIRGINIA CIORLIA DA MATTIA OLIVEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-AQL7-6AXV-4SB7-3UVZ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARILIA – UR - 4



B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- Não detalhamento dos ativos de iluminação pública para incorporação patrimonial;
- pequena diferença no saldo financeiro final apurado pela fiscalização e o constante nas conciliações bancárias.

B.4. PRECATÓRIOS:

- deixou de proceder à baixa nos registros contábeis dos pagamentos efetuados via bloqueios judiciais;
- contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos de honorários advocatícios foram registradas indevidamente como requisitórios de baixa monta.

B.5.1. ENCARGOS:

- Ausência de recolhimento de FGTS para os funcionários temporários;
- Recolhimento parcial do valor devido ao Regime Próprio de Previdência;
- O município não possui o Certificado de Regularidade Previdenciária.

B.5.3.2 PAGAMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES INATIVOS:

- Pagamento de despesa com natureza de auxílio alimentação aos servidores inativos.

B.6.1. TESOURARIA:

- Atraso na elaboração das conciliações bancárias;
- Conciliações com diversos lançamentos pendentes de acertos por vários meses e até mesmo de exercícios anteriores;
- Receitas e despesas lançadas em contas bancárias sem o devido registro contábil no exercício de referência;
- Créditos contabilizados sem correspondência com os extratos bancários.

B.6.2. BENS PATRIMONIAIS:

- Veículos, máquinas e equipamentos em situação de deterioração;
- Divergência entre o saldo apurado no controle de bens patrimoniais (móveis) e o consignado no Balanço Patrimonial.

C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS:

- Classificação incorreta nos empenhos quanto à modalidade licitatória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA - UR - 4



C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS:

- Prestação de serviços pela SABESP sem ajuste/contrato vigente, por meio de Decretos do Executivo Municipal;
- Área de aterro destinada para resíduos de construção civil em condições ambientais inadequadas.

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL:

- Servidores não apresentaram as Declarações de Bens.

D.3.1.1. CARGOS EM COMISSÃO SEM AS CARACTERÍSTICAS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ACESSORAMENTO:

- Manutenção de cargos cujas atribuições não condizem com a natureza de cargo dito como em comissão;

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Atendimento parcial às recomendações da casa nas contas de 2012 e 2013.

E.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES - COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS:

- Assumiu despesas nos dois últimos quadrimestres sem suficiente disponibilidade de caixa.

E.3 VEDAÇÃO DA LEI Nº 4320, DE 1964:

- A Prefeitura empenhou em dezembro mais do que um duodécimo da despesa prevista.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-4 - Marília, em 27 de junho de 2017.

Marco Antonio Felix
Agente da Fiscalização

Floripes Queiroz de Almeida Rosa
Agente da Fiscalização

Senhor Diretor Técnico de Divisão,

Vistos. Acompanho a conclusão apresentada pela Fiscalização e, nessas condições, encaminho os presentes autos à consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-4.3 - Marília, em 27 de junho de 2017

Francisco Carlos Mattila
Chefe Técnico da Fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA - UR-04



Processo n°: TC-6822.989.16-6
Entidade: Prefeitura Municipal de Assis
Assunto: Acompanhamento das Contas Anuais
Exercício: 2017
Período examinado: 2º Quadrimestre de 2017
Prefeito: Sr. José Aparecido Fernandes
CPF n°: 004.959.018-90
Relator: Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho
Instrução: UR-04 / DSF-II

Senhor Diretor Técnico de Divisão,

Este relatório consolida o resultado do acompanhamento das informações prestadas a esta Corte de Contas por meio dos balancetes mensais e dados encaminhados via Sistema AUDESP, denúncias, representações e demais expedientes e documentos, com o objetivo de verificar o cumprimento das determinações/recomendações exaradas nos pareceres das contas dos exercícios anteriores, bem como verificar a regularidade e fidedignidade das informações encaminhadas via Sistema AUDESP, além de alertar a Administração no sentido de prevenir e corrigir os rumos das ações que se apresentarem com tendências ao descumprimento do objetivo estabelecido.

Neste relatório estão apresentados os itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão no período analisado.

Em atendimento ao TC-A-30.973/026/00, registramos a notificação do Sr. José Aparecido Fernandes, responsável pelas contas em exame.

(vide evento n° 79.1)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA - UR-04



A matéria será analisada na próxima visita ao Município, conforme planejamento da Fiscalização.

B.4. FISCALIZAÇÕES PROGRAMA DE GOVERNO

Não houve no período analisado.

B.5. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

Os exames efetuados *in loco* evidenciaram, ainda, a seguinte impropriedade:

B.5.1. CARGOS EM COMISSÃO

No período de abrangência de nossa fiscalização (até o 2º quadrimestre/2017), a Prefeitura Municipal admitiu 117 (cento e dezessete) servidores para diversos cargos em comissão de Assessores, Secretários de Gabinete e Diretores, consoante Relação de Admitidos inserida neste evento (doc. 14).

Os Decretos Municipais nº 3.372/1998 e nº 4.422/2003, que regulamentaram as atribuições, responsabilidades e qualificações desses cargos na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, no entanto, **não determinaram a escolaridade necessária** para o provimento dos respectivos cargos (doc. 15).

Desse jeito, observamos que dos servidores nomeados para os cargos em comissão, 6 Diretores e 5 Secretários de Gabinete (funções de Assessoria)⁴ cursaram somente o ensino médio e 35 Assessores, o ensino médio ou fundamental, o que contraria o item "8." do Comunicado SDG nº 32/2015, abaixo descrito:

"8. As leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria, exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriada." (grifo nosso)

⁴ Secretário de Gabinete: dentre outras atribuições (discriminadas no Decreto Municipal nº 4.422/2003), deve assessorar o Secretário Municipal na organização, supervisão e coordenação das atividades, bem como nas relações com os munícipes, além de receber, estudar e propor soluções em expedientes e acompanhar o andamento das providências e decisões tomadas pelo Secretário e controlar sua agenda, a fim de permitir o cumprimento dos compromissos assumidos. Pelas características de suas atribuições, podemos dizer, s.m.j., que o cargo de Secretário de Gabinete equivale ao cargo de Assessor, nos termos do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal (doc. 08 - p. 4).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA - UR-04



Nesse sentido, transcrevemos trecho do Voto exarado a respeito das contas do exercício de 2015 da Câmara Municipal de Sertãozinho (TC-001120/026/15):

"...

Por oportuno, ressalto, ainda, que o requisito de nível universitário para o exercício dos cargos comissionados se mostra necessário diante do grau de complexidade que tais funções exigem para a sua realização.

A propósito, esse também é o entendimento de outros Tribunais, como demonstrou SDG, nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0130719-90.2013.8.26.0000-Comarca de São Paulo, a qual considerou inconstitucional Lei Municipal que criou cargos comissionados com inexigibilidade de curso superior.

No ensejo, alerto o Administrador para que adote medidas imediatas destinadas à exigência de escolaridade de nível superior para todos os comissionados, em cumprimento ao Comunicado SDG nº 32/2015." (grifo nosso)

B.6. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Apensado ao presente processo de contas anuais, está o seguinte protocolado:

| | | |
|---|---------------------|---|
| 1 | Processo nº: | TC-11631.989.17-5 (Processo Dependente) |
| | Interessado: | Câmara Municipal de Assis |
| | Assunto: | Cópia do Processo nº 002/2017, encaminhada pelo Legislativo Municipal, versando sobre representação por improbidade administrativa em face do Prefeito Municipal, Sr. José Aparecido Fernandes, proposta pelo Sr. Clóvis de Jesus dos Santos, sobre possíveis irregularidades referentes à dívida da Prefeitura com a ASSISPREV |
| | Procedência: | Improcedente |

Buscando subsidiar o ordinário exame das contas de 2017 da Prefeitura em tela, referido Protocolado fora remetido a esta Unidade Regional.

Alega o denunciante, em suma, que:

-o Poder Executivo indeferiu ou não respondeu aos vários requerimentos realizados no exercício, solicitando os extratos de suas contribuições previdenciárias do período de 2002 a 2017, alegando que a responsável por tais informações é o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Assis-ASSISPREV;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA - UR-04



-no período de 2002 (ano da criação da ASSISPREV) a 2008, não houve repasses ao órgão de previdência; e

-a Prefeitura, segundo a atual Administração, possui uma dívida de R\$ 48.500.000,00 em relação a contribuições previdenciárias não repassadas à ASSISPREV, sem que a atual Administração tenha se posicionado a fim de quitar o desvio das contribuições previdenciárias.

(doc. 16-Inicial Expediente)

A respeito dos questionamentos suscitados, esclarecemos:

A competência para manter registros individualizados das contribuições dos segurados realmente pertence à ASSISPREV, cabendo à Prefeitura, o repasse ao Instituto da contribuição patronal (15,56%), dos aportes para cobertura do déficit atuarial (26%) e da retenção na folha de pagamento do valor correspondente à contribuição mensal de 11% sobre a remuneração do servidor segurado do regime próprio de previdência (Lei Complementar nº 02/07 e Decreto nº 6.313/13 - doc. 17).

Nesse sentido, por ocasião de nossa fiscalização *in loco* (28/10/2017), apuramos que o Executivo Municipal vem repassando mensalmente os valores das contribuições patronal, dos segurados, dos aportes para financiamento do déficit técnico, referentes ao exercício de 2017, bem como as prestações dos parcelamentos em vigência, conforme Certidão expedida pelo Instituto (doc. 18).

Quanto aos débitos não quitados de exercícios anteriores, a Prefeitura, possui três parcelamentos vigentes, a saber:

1) CADPREV nº 00712/2013 (doc. 19)

Competência = 11 a 13/12 (cota patronal)

Valor parcelado = R\$ 3.489.190,09

Nº de parcelas = 60

2) CADPREV nº 00713/2013 (doc. 20)

Competência = 04 a 09/12 (cota patronal)

Valor parcelado = R\$ 8.354.381,08

Nº de parcelas = 240

3) CADPREV nº 00469/2015 (doc. 21)

Competência = 09/14 a 04/15 (cota patronal)

Valor parcelado = R\$ 8.375.888,98

Nº de parcelas = 60



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA - UR-04



Anotamos, por oportuno, a aprovação pelo Ministério da Previdência Social, de novo parcelamento (CADPREV nº 01218/2017), autorizado pela Lei Municipal nº 6.354/2017, com base na Portaria MF nº 333/2017 (doc. 22).

Este novo parcelamento (CADPREV nº 01218/2017-doc. 22), em 200 parcelas, incluiu parte do valor das contribuições patronais não recolhidas, correspondentes às competências de 07/2010 a 08/2015, apurado pela auditoria realizada pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência-SRPPS (R\$ 1.455.503,60) e parte das contribuições patronais e déficits não recolhidos, do período de 10/2015 a 12/2016 (R\$ 16.807.076,89), devidamente atualizadas, totalizando a cifra de R\$ 22.690.671,10.

Diante deste novo parcelamento, o total devido à ASSISPREV foi integralmente reconhecido pela Prefeitura Municipal e, até o período fiscalizado (2º quadrimestre), estava sendo quitado.

Quanto à falta de recolhimentos das contribuições à Autarquia de Previdência desde a criação do regime próprio (2002), não localizamos nos relatórios de fiscalização qualquer menção a respeito.

Por todo o exposto, temos que a Prefeitura, no exercício em análise, adotou medidas a fim de sanar a dívida previdenciária com o regime próprio de previdência (ASSISPREV), o que será acompanhado até a conclusão da fiscalização deste exercício.

C. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Constatamos, no período, o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, ressalvada a análise do Processo TC-5927.989.17 (Controle de Prazos das Resoluções e Instruções).

No mais, quanto às recomendações, consignamos que as contas dos exercícios de 2015 (TC-002294/026/15) e de 2016 (TC-4344.989.16-5) estão em trâmite nesta E. Corte.

Desse jeito, tomando como base o último exercício apreciado pelo TCESP, passível de análise neste item (2014: TC-000202/026/14), verificamos que, nos assuntos abordados neste 2º quadrimestre de 2017, a Prefeitura descumpriu a seguinte recomendação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA - UR-04



| | | | |
|-----------------|-----------------------|-----------------|--------------------------------|
| Exercício: 2014 | TC nº: 0000202/026/14 | DOE: 06/12/2016 | Data do Trânsito em Julgado: - |
|-----------------|-----------------------|-----------------|--------------------------------|

- atente em relação aos cargos em comissão para o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades (item B.5.1).

CONCLUSÃO

Com relação aos assuntos tratados neste relatório, destacamos:

A.2-LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL:

-divergência entre a despesa de pessoal apurada pelo Sistema AUDESP e a apresentada pela Origem (segundo esta, o percentual é de 52,81%, ultrapassando o limite prudencial);

A.3-ENSINO:

-no período examinado, o Município apresentou percentual de aplicação desfavorável dos recursos do FUNDEB, com base na despesa liquidada (95%);

B.3-FISCALIZAÇÕES ORDENADAS:

-diversas irregularidades detectadas na frota municipal, no Almoxarifado da Educação e no PSF;

B.5-OUTROS PONTOS DE INTERESSE:

B.5.1-CARGOS EM COMISSÃO:

-decretos que regulamentam os cargos em comissão (Diretores, Secretários de Gabinete e Assessores) não exigiram formação superior para o seu provimento; e

C-ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL:

-inobservância a recomendações desta Casa.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-4.4- Marília/SP, em 07 de dezembro de 2017.

Denise Fogolin
Chefe Técnico da Fiscalização
Substituta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA - UR.4.



Processo: TC-1473/989/16

Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Assis - ASSISPREV

Município/vinculação: Assis

Matéria em exame: Balanço geral

Exercício: 2016

Dirigente: Carlos Sérgio Dias Paião - Diretor Presidente

CPF n° 707.465.598-87

Período: 01.01.2016 a 31.12.2016

Auditor: Dr. Josué Romero

Instrução por: UR.4 - Marília / DSF-II

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Tratam os autos das contas relativas ao Balanço Geral do Regime de Previdência do Município de Assis, apresentadas em face do inciso III do artigo 2º, da Lei Complementar n.º 709, de 14 de janeiro de 1993.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se em itens próprios deste relatório, consoante planejamento no qual se definiram, segundo o método da amostragem, os exames na extensão apropriada.

Esse planejamento contemplou elementos para a racionalização dos trabalhos de campo. Para tal, baseou-se nas seguintes fontes:

1. Prestação de contas do exercício em exame;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP;
3. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
4. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização, nisso também verificadas ressalvas e recomendações;
5. Análise das informações constantes do banco de dados à disposição da fiscalização, assim como daquelas obtidas por intermédio do SIAP, PFIS, endereços eletrônicos, entre outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARILIA - UR.4.



Anotamos que a rentabilidade obtida (13,26%) ficou acima da meta prevista, de 12,64% e, além disso, se expurgado o índice oficial inflacionário de 6,29% (IPCA-IBGE), o resultado final foi positivo em 6,97% (Item D.6 deste relatório).

(Arq. 13 - Relatório Financeiro - dez-16)

PERSPECTIVA B - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

B.1 - ANÁLISE DE BALANÇOS

Com base nas informações prestadas ao Sistema AUDESP, assim como nas obtidas por intermédio de ação fiscalizadora, verificou-se o que segue:

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Demonstramos a seguir o comportamento da execução orçamentária do exercício em exame.

| Receitas | Previsão | Realização | AH % | AV % |
|------------------------------------|----------------------|----------------------|----------------|----------------|
| Receitas Correntes | 19.601.000,00 | 30.456.216,27 | 55,38% | 70,76% |
| Receitas de Capital | - | - | | 0,00% |
| Deduções da Receita | - | (10.403,98) | | |
| Outras Receitas | 17.820.000,00 | 12.593.293,28 | -29,33% | 29,26% |
| Subtotal das Receitas | 37.421.000,00 | 43.039.105,57 | | |
| Outros Ajustes | | - | | |
| Total das Receitas | 37.421.000,00 | 43.039.105,57 | | 100,00% |
| Excesso de Arrecadação | | 5.618.105,57 | 15,01% | 13,05% |
| Despesas Empenhadas | Fixação Final | Execução | AH % | AV % |
| Despesas Correntes | 27.543.000,00 | 22.039.763,20 | -19,98% | 99,96% |
| Despesas de Capital | 20.000,00 | 8.812,23 | -55,94% | 0,04% |
| Reserva de Contingência | 15.863.000,00 | - | | |
| Despesas Intraorçamentárias | - | - | | |
| Subtotal das Despesas | 43.426.000,00 | 22.048.575,43 | | |
| Outros Ajustes | | - | | |
| Total das Despesas | 43.426.000,00 | 22.048.575,43 | | 100,00% |
| Economia Orçamentária | | 21.377.424,57 | -49,23% | 96,96% |
| Resultado Ex. Orçamentária: | Superávit | 20.990.530,14 | | 48,77% |

Observações: Outras receitas = Receitas Intraorçamentárias. Déficit de Previsão R\$ 6.005.000,00, valor estimado a ser repassado pela Prefeitura (Encargos anteriores à instituição do Regime - Lei nº 6.140/2015 - art. 5º § 2º).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARILIA - UR.4.



Resultado do exercício

| | | | |
|---------------------------------------|---------------|--------|-------|
| 01 Receita realizada | 43.039.105,57 | 100,00 | |
| 02 Resultado da execução orçamentária | 20.990.530,14 | 48,77% | 02/01 |
| 03 Transferências financeiras da PM | 5.304.219,86 | 12,32% | 03/01 |
| 04 Resultado final: 02 + 03 | 26.294.750,00 | | 04/01 |

(Arq. 14 - Demonstrações Contábeis - AUDESP e Arq. 15 - Demonstrações Contábeis - Origem)

Anotamos, por oportuno, que quanto aos rendimentos com aplicações financeiras, houve o registro das variações positivas no Subsistema Orçamentário e das variações negativas no Subsistema Patrimonial, conforme descrito no subitem B.1.3 e item D.6 deste relatório, aos quais, com a devida vênua, nos reportamos.

O resultado apurado, embora superavitário, não foi maior devido à inadimplência, principalmente da Prefeitura Municipal, no recolhimento de parte das contribuições previdenciárias devida pelo Ente (Subitens B.1.1.1 e B.1.3 deste relatório). A ausência de repasses pelos Entes Patrocinadores proporciona impacto negativo na formação do patrimônio do Instituto.

Nos 3 (três) últimos exercícios, o resultado da execução orçamentária apresentou os seguintes percentuais:

| | | | | |
|------|--------------|-----|---------------|--------|
| 2015 | Superávit de | R\$ | 18.125.579,72 | 49,44% |
| 2014 | Superávit de | R\$ | 18.867.117,59 | 53,81% |
| 2013 | Superávit de | R\$ | 14.761.525,74 | 55,31% |

B.1.1.1 - PARCELAMENTOS

Demonstramos abaixo a situação dos parcelamentos a receber:

| | |
|-----------------------------------|-------------------|
| Saldo do exercício anterior | R\$ 16.332.271,51 |
| (+) Ajustes firmados no exercício | R\$ 9.552.548,02 |
| (-) Recebimentos no exercício | R\$ 4.002.780,02 |
| (+) Reparcelamentos no exercício | R\$ 0,00 |
| (=) Saldo final do exercício | R\$ 21.882.039,51 |

No campo ajustes firmados no exercício, foram incluídos R\$ 1.209.751,70 (Multa, Juros e Correção Monetária dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARILIA - UR.4.



parcelamentos vigentes) + R\$ 8.342.796,32 (Atualização de Valores de parcelamentos), totalizando R\$ 9.552.548,02.

O Instituto de Previdência possui os seguintes parcelamentos:

- Parcelamentos firmados em 2013: Acordo CADPrev nº 00712/13, parcelado em 60 meses e Acordo CADPrev nº 00713/13, parcelado em 240 meses;

- Parcelamento firmado no exercício em 2015: Acordo CADPREV n.º 469/2015, parcelado em 60 meses - ref. contribuição patronal de 09/2014 a 04/2015.

Esclarecemos que o valor encontra-se registrado no Balanço Patrimonial, integrando a conta "Demais Créditos e Valores a Longo Prazo", no "Ativo Realizável a Longo Prazo", cujo montante (R\$ 48.537.279,99), considera, também, o saldo da Dívida Ativa não objeto de parcelamento, no valor de R\$ 26.655.240,48 (Subitem B.1.3 deste relatório).

(Arq. 14 - Demonstrações Contábeis - AUDESP - pág. 09)

B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

| Resultados | Exercício Anterior | Exercício Fiscalizado | % |
|-------------|--------------------|-----------------------|----------|
| Financeiro | 108.264.836,18 | 129.030.920,90 | 19,18% |
| Econômico | 27.114.676,71 | 106.297.199,70 | 292,03% |
| Patrimonial | (27.922.566,35) | 78.374.956,55 | -380,69% |

B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

Constatamos a regularidade dos lançamentos e registro das receitas, sendo que estas podem ser assim resumidas:

| RECEITAS | 2014 | 2015 | 2016 |
|----------------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| Patronal | 14.088.724,37 | 6.530.128,09 | 6.117.029,48 |
| Segurados | 6.235.218,02 | 7.242.067,83 | 8.027.661,41 |
| Compensação previdenciária | 1.075.158,96 | 78.359,27 | - |
| Rendimentos de aplicações | 8.303.883,07 | 13.156.213,73 | 17.499.756,63 |
| Parcelamento de dívidas | 1.361.706,63 | 2.480.938,42 | 4.002.780,02 |
| Aportes | 3.993.356,90 | 7.024.007,61 | 6.476.263,80 |
| Outras | 6.021,62 | 146.552,02 | 915.614,23 |
| Total | 35.064.069,57 | 36.658.266,97 | 43.039.105,57 |

(Arq. 15 - Demonstrações Contábeis - Origem - págs. 08/09)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARILIA - UR.4.



Esclarecemos, inicialmente, que quanto aos rendimentos de aplicações (**R\$ 17.499.756,63** - Arq. 16 - Remuneração Depósitos Bancários), este valor refere-se ao registro das variações positivas no Subsistema Orçamentário, enquanto que as variações negativas (**R\$ 2.737.963,17** - Arq. 17 - Ajustes de Perdas com Tít. Val. Mobil.) foram registradas no Subsistema Patrimonial, conforme descrito no subitem B.1.1 e item D.6 deste relatório.

Constatamos que a Prefeitura Municipal de Assis tem obrigações em atraso de exercícios anteriores, reconhecidas documentalmente e devidamente lançadas em seu Balanço Patrimonial junto ao RPPS, na importância de **R\$ 21.882.039,51**, sendo objetos de parcelamentos CADPREV 712/2013, 713/2013 e 469/2015, conforme tratado no subitem B.1.1.1 deste relatório.

Quanto às receitas de 2016, conforme planilha apresentada pelo Instituto de Previdência, **a Fundação Assisense de Cultura - FAC deixou de recolher parte da contribuição relativa ao mês de dezembro/2016 (R\$ 22.002,42), enquanto que a Prefeitura, ao longo do exercício, recolheu mensalmente a menor, provocando uma diferença de R\$ 13.566.364,73 (Arq. 33 - Contribuições - Inadimplentes).**

A Prefeitura, em 31.12.2016, encontrava-se inadimplente com as contribuições, ainda que parciais, relativas às seguintes competências: 10/2015 a 13/2015 e 01/2016 a 13/2016. **O valor total da dívida, corrigida até 28.02.2017 (multas, juros e correção), atingiu o montante R\$ 17.136.490,30.**

Verificamos que o Regime Próprio de Previdência tem adotado formalmente como providência apenas a expedição mensal de ofício de comunicação / cobrança, quanto aos direitos a receber dos órgãos municipais, estando os mesmos devidamente registrados contabilmente. **Tal providência tem se mostrado ineficiente / insuficiente ante o aumento da inadimplência da Prefeitura Municipal.**

Por fim, destacamos que em 2016 o Instituto não arrecadou valores com Compensação Previdenciária, **pois ficou um período sem o CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária, fato que impede a referida transação (Item D.7 deste relatório).**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARILIA - UR.4.



B.1.4 - DÍVIDA ATIVA

Demonstramos abaixo a situação da dívida ativa do RPPS:

| | | | |
|-----|----------------------------------|-----|---------------|
| | Saldo do Exercício Anterior | R\$ | 17.545.347,20 |
| (+) | Inscrições no exercício em exame | R\$ | 23.411.222,75 |
| (+) | Atualizações | R\$ | 11.583.490,06 |
| (-) | Cobranças no exercício | R\$ | 4.002.780,02 |
| (-) | Cancelamentos no exercício | R\$ | 0,00 |
| (=) | Saldo final do exercício | R\$ | 48.537.279,99 |

O valor lançado como inscrição refere-se ao aporte para cobertura do déficit atuarial do 13º salário de 2016 (R\$ 944.964,84), aos valores devidos de janeiro a dezembro de 2016 (R\$ 14.648.516,86) e às diferenças apuradas pelo Ministério da Previdência (R\$ 7.817.741,05).

(Arq. 18 - Quadro da Dívida Ativa)

B.2 - DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA.

O Órgão, no exercício de 2016, recebeu o requisitório de baixa monta expedido pelo D. Juízo da 2ª Vara Cível de Assis em 27.01.2016, nos autos nº 000427-75.2008.8.26.0047/03, cujo pagamento foi efetuado em 22.02.2016, ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias estabelecido no respectivo ofício.

B.2.1 - REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

De acordo com as informações prestadas pela Origem e confirmadas *in loco*, a Entidade não possui dívidas judiciais.

B.3 - OUTRAS DESPESAS

B.3.1 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

No exercício, foram concedidas aposentadorias e pensões, cujas matérias estão sendo tratadas em autos próprios.

Informamos que o número de beneficiários do regime em 31 de dezembro de 2016 era de 2.846 (Arq. 26 - Avaliação Atuarial - 2016 - Pag. 10), segregados conforme tabela abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARILIA - UR.4.



CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável à espécie, para posterior julgamento das contas a que se refere o inciso III do artigo 2º c.c. os artigos 27, 32 e 33 da Lei Complementar n.º 709, de 14 de janeiro de 1993, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

A.1 - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHOS:

- A legislação local determina a nomeação da Diretoria Executiva pelo Prefeito Municipal, podendo gerar conflito de interesses;

A.2.1 - CONSELHO FISCAL:

- A legislação local não traz exigência quanto ao nível de escolaridade para os componentes do Conselho;

A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DELIBERATIVO:

- A legislação local não traz exigência quanto ao nível de escolaridade para os componentes do Conselho;

- Inobservância pelo Conselho Deliberativo das atribuições previstas na legislação local, quanto à periodicidade sobre a deliberação sobre os balancetes mensais;

A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS:

- A legislação local não traz exigência quanto ao nível de escolaridade para os componentes do Conselho;

- Não há previsão de composição e forma de representatividade;

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Embora o resultado tenha sido superavitário, a ausência de repasses pela Prefeitura proporciona impacto negativo na formação do patrimônio do Instituto;

B.1.1.1 - PARCELAMENTOS:

- A Prefeitura apresenta pendências que não foram objeto de parcelamento em 2016;

B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- Não houve arrecadação de compensação previdenciária pela ausência de CRP;

- Contribuições previdenciárias devidas pela FAC - Fundação Assisense de Cultura e Prefeitura Municipal não foram recolhidas pelos respectivos Entes;

- Providência de cobrança adotada ineficiente / insuficiente, ante o aumento da inadimplência da Prefeitura Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARILIA - UR.4.



B.1.4 - DÍVIDA ATIVA:

- Créditos do Instituto não foram parcelados em 2016;

B.4 - SEGURANÇA PATRIMONIAL E DE DADOS:

- Não há mobiliário adequado, com segurança mínima, para guardar e proteger os documentos e processos;

- O Instituto não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

D.1 - LIVROS E REGISTROS:

- Foram identificadas diferenças entre os registros acerca dos valores investidos e as respectivas remunerações;

D.3 - PESSOAL:

- Inexistência de responsável pelo Controle Interno (**reincidência**);

D.4 - DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTE:

- Fundo com suspeita de fraude por terceiros, com baixa rentabilidade e com aspectos relevantes em seu regulamento;

D.5 - ATUÁRIO:

- O parecer indica / sugere a manutenção do atual plano de custeio, todavia, a Prefeitura tem repassado parcialmente o montante devido;

D.6 - GESTÃO DOS INVESTIMENTOS:

- Divergência de valores dos rendimentos entre os registros contábeis e o relatório da assessoria financeira do Instituto;

D.6.3 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS:

- Divergência de valores do montante de investimentos do regime entre os registros contábeis e o relatório da assessoria financeira do Instituto;

D.6.4 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS:

- Existência em recursos aplicados em Fundo que possui situações atípicas em seus regulamentos/prospectos, além de outros fatos relevantes;

- O Instituto não adotou os registros auxiliares para apuração de depreciações dos investimentos e da evolução de reservas;

D.7 - CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA:

- O Município / RPPS ficou em um período de 2016/2017 sem o CRP, o que prejudicou a realização da compensação previdenciária entre os regimes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA - UR.4.



D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Inobservância às Instruções quanto ao Controle Interno;
- Atendimento parcial às recomendações exaradas no julgamento das contas de 2009.

Os detalhes dessas ocorrências encontram-se nos tópicos correspondentes do presente relatório.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-4.3 - Marília, em 17 de novembro de 2017.

Marco Antonio Felix
Agente da Fiscalização

Senhor Diretor Técnico de Divisão,

Vistos. Acompanho a conclusão apresentada pela Fiscalização e, nessas condições, encaminho os presentes autos à consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-4.3 - Marília, em 17 de novembro de 2017

Francisco Carlos Mattila
Chefe Técnico da Fiscalização


[Petitionar/Juntar](#)[Cadastrar solicitação de Vista](#)**Dados do Processo**Processo nº 00006822.989.16-6

Controle nº 0671804614874216





Processo

CGCDER (Cartório)

UR-04-AT

| Órgão | Nome | Identidade | CPF/CNPJ | Advogados | Endereço |
|-------------------------------------|---|-----------------------------------|--------------------|---|-------------------------|
| |  | | | | |
| | PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS | | 46.179.941/0001-35 | Mostrar | Mostrar |
| Interessado(a) | Nome | Identidade | CPF/CNPJ | Advogados | Endereço |
| Processo Principal: | O Próprio | | | | |
| Processo(s) Dependente(s): | 00011631.989.17-5 | | | | |
| Recurso/Ação do: | | | | Recurso(s)/Ação(ões) vinculado(s): | |
| Processo(s) Referenciado(s): | | | | | |
| Processo(s) Referenciado(s) a este: | | | | | |
| Cópia de: | | | | | |
| Cópia(s) deste: | | | | | |
| Gabinete: | CGCDER Conselheiro(a): DIMAS EDUARDO RAMALHO | Sector: | | CGCDER (Cartório) | |
| Assunto: | Contas Anuais « Administração Pública | | | | |
| Complementares: | Ano de 2017 « Exercício ASSIS « A « Municípios | | | | |
| Classe: | Contas de Prefeitura (12) « Contas Municipais « Contas Anuais « Exame de Contas | | | | |
| Exercício: | 2017 | | | | |
| Caráter Sigiloso: | NÃO | Âmbito: | | Municipal | |
| Fase Processual: | ORIGINÁRIO | Objeto: | | OBJETO NÃO CADASTRADO | |
| Situação: | | Data de Autuação: | | 29 de Fevereiro de 2016 às 22:34:32 | |
| Valor: | R\$ 0,00 | Último Evento: | | Solicitação de juntada - Juntada de Petição - Petição (Protocolo: 2789948) | |
| Análises: | 3 petições | Prazos p/ certificar em Gabinete: | | 0 Notificações/Intimações 0 Cumprimentos do cartório | |
| Origem: | SISTEMA ELETRÔNICO | Data: | | 01/01/2017 | |
| Competência: | | | | | |
| Resumo do Objeto: | Contas de Prefeitura - Exercício de 2017 | | | | |

[Navegar pelo Processo](#)

| Nº | Eventos do Processo | Data | Movimentado por | Arquivos/Observação |
|-----|--|------------------|-----------------------------|---|
| 139 | Solicitação de juntada - Juntada de Petição - Petição (Protocolo: 2789948) | 26/01/2018 20:12 | JOAO CARLOS GONCALVES FILHO |   |
| 138 | Solicitação de juntada - Juntada de Petição - Petição (Protocolo: 2789947) | 26/01/2018 19:57 | JOAO CARLOS GONCALVES FILHO |   |

[Petitionar/Juntar](#)

[Cadastrar solicitação de Vista](#)

Dados do Processo


Processo nº 00002270.989.17-1

Controle nº 0071779050874328

Processo

CA.AMFS (Gabinete)

UR-04-AT

| | Nome | Identidade | CPF/CNPJ | Advogados | Endereço |
|-------|---|------------|--------------------|-------------------------|-------------------------|
| Órgão |  INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ASSIS - ASSISPREV | | 05.291.631/0001-20 | Mostrar | Mostrar |

Interessado(a)

| Nome | Identidade | CPF/CNPJ | Advogados | Endereço |
|-----------|------------|----------|-----------|----------|
| O Próprio | | | | |

Processo Principal:
Processo(s) Dependente(s):
Recurso/Ação do:
Processo(s) Referenciado(s):
Processo(s) Referenciado(s) a este:
Cópia de:
Cópia(s) deste:

Recurso(s)/Ação(ões) vinculado(s):

| | | | |
|--------------------------|--|--|--|
| Gabinete: | CA Auditor(a): ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS | Setor: | CA.AMFS (Gabinete) |
| Assunto: | Contas Anuais « Administração Pública | | |
| Complementares: | Ano de 2017 « Exercício ASSIS « A « Municípios | | |
| Classe: | Balanco Geral do Exercício (14) « Balanco Geral do Exercício « Contas Anuais « Exame de Contas | | |
| Exercício: | 2017 | | |
| Caráter Sigiloso: | NÃO | Âmbito: | Municipal |
| Fase Processual: | ORIGINÁRIO | Objeto: | OBJETO NÃO CADASTRADO |
| Situação: | | Data de Autuação: | 7 de Fevereiro de 2017 às 22:34:46 |
| Valor: | R\$ 0,00 | Último Evento: | Autos entregues em carga ao UR-04-AT 0 |
| Análises: | | Prazos p/ certificar em Gabinete: | Notificações/Intimações 0 Cumprimentos do cartório |
| Origem: | SISTEMA ELETRÔNICO | Data: | 07/02/2017 |
| Competência: | | | |
| Resumo do Objeto: | Balanco Geral - Contas do Exercício de 2017 | | |

[Navegar pelo Processo](#)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ILDAMAR VIRGINIA CIORLIA DA MATTIA OLIVEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-AQN1-BZKZ-6NE4-6LW8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA

Fl.nº 70
Proc. TC-25/004/18

EXPEDIENTE: **TC-25/004/18**

INTERESSADO: **Clóvis de Jesus dos Santos**
Funcionário público do município de Assis.

ASSUNTO: **Encaminha Documento** - noticia possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Assis, relativas à negativa de fornecimento de extratos das contribuições previdenciárias do interessado; ausência de repasses previdenciários ao ASSISPREV; inconformidades nos projetos orçamentários (PPA, LDO e LOA) no que se refere à indicação de recursos destinados a contribuições previdenciária; e provimento irregular de cargos comissionados, na atual gestão (iniciada em 2017).

INSTRUÇÃO:
UR/4-MARÍLIA

Excelentíssimo Senhor Presidente
Dr. Sidney Estanislau Beraldo,

Trata-se o presente de documento apócrifo¹ encaminhado via Correios, cujo remetente identifica-se como Clóvis de Jesus dos Santos, noticiando possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Assis, conforme acima descrito.

Efetuadas pesquisas no Sistema Integrado de Controle de Protocolo desta Casa, bem como no e-TCESP, constatamos a existência dos expedientes² **TC-296/004/17**, convertido em autos eletrônicos sob **TC-11631/989/17**, **TC-13920/026/17³** e **TC-19711/026/17**, que tratam de matéria

¹ Documento não possui assinatura.

² Pesquisas anexas - fls. 37/41.

³ Juntado ao TC-4344/989/16 - Contas da Prefeitura Municipal de Assis do exercício 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
UNIDADE REGIONAL DE MARILIA

Fl.nº 71
Proc. TC-25/004/18

específica envolvendo as partes em apreço. Ressalvamos, porém, o **TC-10860/026/17**, que possui as mesmas partes, no entanto, no cadastro não constam maiores detalhes do assunto.

Considerando que a inicial refere diversos períodos, e, ainda, o teor dos assuntos tratados, realizamos consulta aos últimos relatórios de fiscalização disponíveis de ambos os órgãos (Prefeitura Municipal de Assis e ASSISPREV).

Assim, constatamos apontamentos relacionados, sobretudo quanto ao insuficiente repasse das contribuições previdenciárias, no relatório das Contas da Prefeitura Municipal de Assis de **2015, TC-2294/026/15⁴**, (*Subitem B.5.1 - ENCARGOS - Não recolhimento de todo o valor devido ao Regime Próprio de Previdência*), **2016, TC-4344/989/16⁵**, (*Subitem B.5.1 - ENCARGOS - Não recolhimento de parte do valor devido de contribuições ao Regime Próprio de Previdência*), e **2017, TC-6822/989/16**, relatório de acompanhamento do 2º quadrimestre (*Subitens B.5.1 - CARGOS EM COMISSÃO e B.6 - DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES*), conforme folhas 42/58.

Quanto ao ASSISPREV, o último relatório disponível refere-se ao exercício de **2016, TC-1473/989/16⁶**, e nesse constatamos comentários relacionados à matéria aqui tratada nos seguintes itens: *B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA; B.1.1.1 - PARCELAMENTOS e B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS; e B.1.4 - DÍVIDA ATIVA, conforme folhas 59/67.*

Em relação ao exercício de 2017, ressaltamos que as Contas da Prefeitura Municipal de Assis, **TC-6822/989/16**, estão sob acompanhamento e serão apreciadas pelo Exmo.

⁴ Relator DR. EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

⁵ Relator DR. RENATO MARTINS COSTA.

⁶ Auditor DR. JOSUÉ ROMERO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA

| | |
|-------|--------------|
| Fl.nº | 72 |
| Proc. | TC-25/004/18 |

Conselheiro Dr. Dimas Eduardo Ramalho, e o Balanço Geral do ASSISPREV, **TC-2270/989/17**, pelo Exmo. Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

Isto posto, encaminhamos o presente à elevada consideração de Vossa Excelência.

GDUR-04-Marília, em 31 de janeiro de 2018.

Agnon Ribeiro de Lima
Diretor Técnico de Divisão

EDP/LCMS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Expediente : TC-000025/004/18.
Requerente : Clóvis de Jesus dos Santos.
Assunto : Noticia possíveis irregularidades em atos praticados pelo Executivo de Marília e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município-ASSISPREV.

Encaminhe-se o presente protocolado, pela ordem, ao Gabinete do Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, Relator do processo eTC-00006822.989.16-6, e ao Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator do processo eTC-00002270.989.17-1, para as providências que Suas Excelências entenderem pertinentes.

GP, em 15 de Março de 2018.

RENATO MARTINS COSTA
Presidente

mcb



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

Fl. nº 74

EXPEDIENTE: TC-25/004/18
REQUERENTE: CLOVIS DE JESUS DOS SANTOS
MENCIONADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

ASSUNTO: POSSIVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO PREFEITO MUNICIPAL DE ASSIS, O SR. JOSE APARECIDO FERNANDES, REF. REPASSES ASSISPREV E A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS.

EXERCÍCIO: 2017

Vistos.

Encaminhe-se o presente à Diretoria de Expediente para autuação e para adoção das providências necessárias à conversão digital

Após, remeta-se os autos à Equipe Técnica responsável pela Fiscalização para subsidiar a instrução das contas anuais de 2017 da Prefeitura Municipal de Assis, tratadas no processo eTC-6822/989/16, onde a matéria será analisada.

Referencie-se, antes, ao mencionado processo.

Adotadas as providências, encaminhe-se o presente documento à consideração do AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS, pela ordem.

Publique-se.

G.C., em 05 de junho de 2018.


DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

GCDER-43

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 09/06/18
CGC. DER



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA - UR-04

| | |
|---------------|-----------------|
| Fl. nº | 1 |
| Proc. | TC-13751.989.18 |
| <i>Denise</i> | |

PROCESSO N°: TC-13751.989.18

REPRESENTANTE: Clóvis de Jesus dos Santos

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Assis

ASSUNTO: Denúncia proposta pelo servidor público municipal Clóvis de Jesus dos Santos, a respeito de possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Assis no tocante aos repasses ao RPPS (ASSISPREV) e às leis que determinam as atribuições e a escolaridade dos cargos comissionados do Órgão.

Ilustríssimo Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Em cumprimento à r. determinação do evento "1.13", procedemos às anotações pertinentes sobre a matéria no item "**H.1**" do relatório das contas do exercício de 2017 da Prefeitura em tela (TC-6822.989.16).

Diante disso, retornamos os autos ao GDUR-4, para as medidas cabíveis.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-4.4 - Marília, 20 de junho de 2018.

Denise Fogolin
Agente da Fiscalização

Vistos.

De acordo com a manifestação retro.

Seção UR-4.4 - Marília, 20 de junho de 2018.

Fabício Giaxa Nava
Chefe Técnico da Fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
 PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



PROCESSO: 00011631.989.17-5

REPRESENTANTE: ■ CLOVIS DE JESUS DOS SANTOS (CPF 100.613.148-54)

REPRESENTADO (A): ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS (CNPJ 46.179.941/0001-35)
 ■ **ADVOGADO:** JOAO CARLOS GONCALVES FILHO (OAB/SP 77.927) / ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/SP 124.850) / LUCIANA DOS SANTOS DORTA MENEGHETI (OAB/SP 155.585) / CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO (OAB/SP 170.328)

ASSUNTO: Encaminha cópia do processo nº 002/2017, que trata de Denúncia sobre possíveis Irregularidades referente dívida da Assisprev, em face do Prefeito municipal de Assis, senhor José Aparecido Fernandes. Cópia do TC-296/004/17.

EXERCÍCIO: 2017

PROCESSO PRINCIPAL: 6822.989.16-6

PROCESSO: 00018468.989.17-3

REQUERENTE/SOLICITANTE: ■ CAMARA MUNICIPAL DE ASSIS (CNPJ 49.898.521/0001-05)

MENCIONADO (A): ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS (CNPJ 46.179.941/0001-35)
 ■ **ADVOGADO:** JOAO CARLOS GONCALVES FILHO (OAB/SP 77.927) / ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/SP 124.850) / LUCIANA DOS SANTOS DORTA MENEGHETI (OAB/SP 155.585) / CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO (OAB/SP 170.328)

ASSUNTO: Encaminha Ofício nº 1383/17-DAA, encaminha Alerta sobre Relatório de Gestão Fiscal (2º Quadrimestre/2017) da Prefeitura Municipal de Assis (referente descumprimento do limite do gasto com pessoal pelo poder Executivo).

EXERCÍCIO: 2017

PROCESSO: 00018866.989.17-1

REQUERENTE/SOLICITANTE: ■ VALMIR DIONIZIO (CPF 051.056.568-90)

MENCIONADO (A): ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS (CNPJ 46.179.941/0001-35)
 ■ **ADVOGADO:** JOAO CARLOS GONCALVES FILHO (OAB/SP 77.927) / ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/SP 124.850) / LUCIANA DOS SANTOS DORTA MENEGHETI (OAB/SP 155.585) / CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO (OAB/SP 170.328)

ÓRGÃO DA ORIGEM: ■ CAMARA MUNICIPAL DE ASSIS (CNPJ 49.898.521/0001-05)

ASSUNTO: Ofício nº 1464/17-DAA de 16/11/2017
 Assunto: Encaminha, para conhecimento, cópia do Processo n. 005/2017, derivado de denúncia, com pedido de instauração de Comissão Processante, sobre o projeto de Lei nº 122/17, em que o Executivo Municipal solicitou a abertura de crédito adicional suplementar para ASSISPREV, protocolada naquela Câmara, de autoria do Sr. Valdevan Eloy de Gois, em face do Prefeito Municipal e Vereadores. A denúncia é fundamentada no descumprimento do limite de gastos com pessoal pelo Poder Executivo, conforme Relatório de Gestão Fiscal - Despesa Total com Pessoal (2º quadrimestre/2017).

Obs.: Processo n. 005/2017 (Evento 1.2 a 1.12) veio em um único arquivo PDF, em CD, tendo em vista seu tamanho, referido documento foi dividido e assinado digitalmente.

EXERCÍCIO: 2017

PROCESSO: 00007006.989.18-0

REQUERENTE/SOLICITANTE: ■ EDUARDO DE CAMARGO NETO (CPF 060.078.198-41)
MENCIONADO (A): ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS (CNPJ 46.179.941/0001-35)
■ **ADVOGADO:** JOAO CARLOS GONCALVES FILHO (OAB/SP 77.927) / ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/SP 124.850) / LUCIANA DOS SANTOS DORTA MENEGHETI (OAB/SP 155.585) / CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO (OAB/SP 170.328)
ÓRGÃO DA ORIGEM: ■ CAMARA MUNICIPAL DE ASSIS (CNPJ 49.898.521/0001-05)
ASSUNTO: Alerta sobre Relatório Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Assis.
EXERCÍCIO: 2017

PROCESSO: 00001061.989.18-2

REQUERENTE/SOLICITANTE: ■ VALMIR DIONIZIO (CPF 051.056.568-90)
MENCIONADO (A): ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS (CNPJ 46.179.941/0001-35)
■ **ADVOGADO:** JOAO CARLOS GONCALVES FILHO (OAB/SP 77.927) / ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/SP 124.850) / LUCIANA DOS SANTOS DORTA MENEGHETI (OAB/SP 155.585) / CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO (OAB/SP 170.328)
ÓRGÃO DA ORIGEM: ■ CAMARA MUNICIPAL DE ASSIS (CNPJ 49.898.521/0001-05)
ASSUNTO: Ofício nº 1502/17-DAA de 27/11/2017
Assunto: Encaminha cópia integral do Processo nº 003/2017 - Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2017 e do Processo nº 001/2017 - Comissão de Assuntos Relevantes nº 001/2017, este último acessório daquele, para apurar possíveis irregularidades na concessão de ponto de táxi no município de Assis.
Obs.: Processos acima mencionados (Evento 1.3 a 1.7) vieram em arquivo PDF, em CD, tendo em vista tamanho maior que o permitido no e-TCESP, referidos processos foram divididos e assinados digitalmente.
EXERCÍCIO: 2017

PROCESSO: 00013751.989.18-7

REQUERENTE/SOLICITANTE: ■ CLOVIS DE JESUS DOS SANTOS (CPF 100.613.148-54)
MENCIONADO (A): ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS (CNPJ 46.179.941/0001-35)
■ **ADVOGADO:** JOAO CARLOS GONCALVES FILHO (OAB/SP 77.927) / ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/SP 124.850) / LUCIANA DOS SANTOS DORTA MENEGHETI (OAB/SP 155.585) / CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO (OAB/SP 170.328)
ASSUNTO: Petição datada de 22/01/2018, subscrita pelo Sr. Clóvis de Jesus dos Santos.
ASSUNTO: Noticia possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal, o Sr. JOSE APARECIDO FERNANDES, Ref. Repasses a ASSISPREV e a contratação de servidores comissionados.Exercício:2017.
(Copia do TC-25/004/18).
EXERCÍCIO: 2017

Excelentíssimo Conselheiro

Dr. DIMAS EDUARDO RAMALHO

Conforme informação precedente, colacionada em cada processo supra, estes autos foram utilizados como subsídio à fiscalização das Contas Anuais de 2017 da PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS - Processo nº 6822.989.16-6 -, sendo a matéria consignada no correlato Relatório.

Ante o exposto, encaminho os presentes à elevada consideração de Vossa Excelência.

GDUR-4 - Marília, em 29 de Junho de 2018.

Agnon Ribeiro de Lima
Diretor Técnico de Divisão

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: AGNON RIBEIRO DE LIMA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-BUOC-0IL6-4L9B-71DC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
 PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



D E S P A C H O

| | |
|--------------------------------|--|
| PROCESSO: | 00013751.989.18-7 |
| REQUERENTE/SOLICITANTE: | <ul style="list-style-type: none"> ▪ CLOVIS DE JESUS DOS SANTOS (CPF 100.613.148-54) |
| MENCIONADO (A): | <ul style="list-style-type: none"> ▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS (CNPJ 46.179.941/0001-35) <ul style="list-style-type: none"> ▪ ADVOGADO: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO (OAB/SP 77.927) / ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/SP 124.850) / LUCIANA DOS SANTOS DORTA MENEGHETI (OAB/SP 155.585) / CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO (OAB/SP 170.328) |
| ASSUNTO: | <p>Petição datada de 22/01/2018, subscrita pelo Sr. Clóvis de Jesus dos Santos.</p> <p>ASSUNTO: Noticia possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal, o Sr. JOSE APARECIDO FERNANDES, ReF. Repasses a ASSISPREV e a contratação de servidores comissionados.Exercício:2017. (Cópia do TC-25/004/18).</p> |
| EXERCÍCIO: | 2017 |
| PROCESSO: | 00011631.989.17-5 |
| REPRESENTANTE: | <ul style="list-style-type: none"> ▪ CLOVIS DE JESUS DOS SANTOS (CPF 100.613.148-54) |
| REPRESENTADO (A): | <ul style="list-style-type: none"> ▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS (CNPJ 46.179.941/0001-35) <ul style="list-style-type: none"> ▪ ADVOGADO: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO (OAB/SP 77.927) / ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/SP 124.850) / LUCIANA DOS SANTOS DORTA MENEGHETI (OAB/SP 155.585) / CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO (OAB/SP 170.328) |
| ASSUNTO: | Encaminha cópia do processo nº 002/2017, que trata de Denúncia sobre possíveis Irregularidades referente dívida da Assisprev, em face do Prefeito municipal de Assis, senhor José Aparecido Fernandes.Cópia do TC-296/004/17. |
| EXERCÍCIO: | 2017 |
| PROCESSO PRINCIPAL: | 6822.989.16-6 |
| PROCESSO: | 00018866.989.17-1 |
| REQUERENTE/SOLICITANTE: | <ul style="list-style-type: none"> ▪ VALMIR DIONIZIO (CPF 051.056.568-90) |
| MENCIONADO (A): | <ul style="list-style-type: none"> ▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS (CNPJ 46.179.941/0001-35) <ul style="list-style-type: none"> ▪ ADVOGADO: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO (OAB/SP 77.927) / ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/SP 124.850) / LUCIANA DOS SANTOS DORTA MENEGHETI (OAB/SP 155.585) / CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO (OAB/SP 170.328) |
| ÓRGÃO DA ORIGEM: | <ul style="list-style-type: none"> ▪ CAMARA MUNICIPAL DE ASSIS (CNPJ 49.898.521/0001-05) |
| ASSUNTO: | <p>Ofício nº 1464/17-DAA de 16/11/2017</p> <p>Assunto: Encaminha, para conhecimento, cópia do Processo n. 005/2017, derivado de denúncia, com pedido de instauração de Comissão Processante, sobre o projeto de Lei nº 122/17, em que o Executivo Municipal solicitou a abertura de crédito adicional suplementar para ASSISPREV, protocolada naquela Câmara, de autoria do Sr. Valdevan Eloy de Gois, em face do Prefeito Municipal e Vereadores. A denúncia é fundamentada no descumprimento do limite de gastos com pessoal pelo Poder Executivo, conforme Relatório de Gestão Fiscal - Despesa Total com Pessoal (2º quadrimestre/2017).</p> <p>Obs.: Processo n. 005/2017 (Evento 1.2 a 1.12) veio em um único arquivo PDF, em CD, tendo em vista seu tamanho, referido documento foi dividido e assinado digitalmente.</p> |
| EXERCÍCIO: | 2017 |
| PROCESSO: | 00018468.989.17-3 |
| REQUERENTE/SOLICITANTE: | <ul style="list-style-type: none"> ▪ CAMARA MUNICIPAL DE ASSIS (CNPJ 49.898.521/0001-05) |
| MENCIONADO (A): | <ul style="list-style-type: none"> ▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS (CNPJ 46.179.941/0001-35) <ul style="list-style-type: none"> ▪ ADVOGADO: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO (OAB/SP 77.927) / ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/SP 124.850) / LUCIANA DOS SANTOS DORTA MENEGHETI (OAB/SP 155.585) / CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO (OAB/SP 170.328) |
| ASSUNTO: | Encaminha Ofício nº 1383/17-DAA, encaminha Alerta sobre Relatório de Gestão Fiscal (2º Quadrimestre/2017) da Prefeitura Municipal de Assis (referente descumprimento do limite do gasto com pessoal pelo poder Executivo). |
| EXERCÍCIO: | 2017 |

Vistos.

Conforme informação da Unidade Regional de Marília - UR/04, as matérias abordadas nos expediente acima subsidiaram os trabalhos da fiscalização e foram tratadas em item(ns) próprio(s) do relatório das contas anuais da Prefeitura Municipal de Assis, TC-6822.989.16-6, no qual serão devidamente apreciadas.

Assim, remeto os presentes expedientes ao arquivo provisório para aguardar a conclusão do processo acima mencionado.

Publique-se.

G.C., em 29 de junho de 2018.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

GC DER-41

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-CAJ6-C12I-5MDR-GA2Q

ASSUNTO: Procurador Jurídico, Dr. Rafael de Oliveira Mathias, aponta vícios materiais de ilegalidade na Lei Municipal nº 512/2017, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Fomento com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça.

EXERCÍCIO: 2016
PROCESSO PRINCIPAL: 6770.989.16-8
Vistos.
 Ciente das informações trazidas pela equipe técnica (Evento 21).

Considerando-se que a matéria está sendo tratada em item específico das contas anuais, não havendo mais nada a ser decidido nos presentes Autos, ao Arquivo.

Publique-se.
PROCESSO: 00011246.989.17-2
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (CNPJ 26.989.715/0003-74)
REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE EMILIANÓPOLIS (CNPJ 67.662.544/0001-90)
ASSUNTO: 01/GAB-3/PRM/PPN/261/2017-val-Referente Processo nº 1.34.009.00310/2015-03-Encaminha cópia do Termo de Conciliação Judicial firmado com o Município de Emilianópolis, para conhecimento e providências cabíveis.

EXERCÍCIO: 2016
PROCESSO PRINCIPAL: 6355.989.16-1
Vistos.
 Conforme informação da Unidade Regional de Presidente Prudente/UR-05, a matéria abordada nos autos substituiu os trabalhos da fiscalização e foi tratada em itens próprios do relatório das contas anuais da Prefeitura Municipal de Emilianópolis. TC-6355.989.16-1, no qual será devidamente apreciada.

Assim, remeto o presente expediente ao arquivo provisorio para aguardar a conclusão do processo acima mencionado.

Publique-se.
PROCESSO: 00013751.989.18-7
REQUERENTE/SOLICITANTE: CLOVIS DE JESUS DOS SANTOS (CPF 100.613.148-54)
MENTIONADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS (CNPJ 46.179.941/0001-35)
ADVOGADO: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO (OAB/S 79.727) / ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/S 124.850) / LUCIANA DOS SANTOS DORTA MENEGETH (OAB/S 155.585) / CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO (OAB/S 170.328)
ASSUNTO: Petição datada de 22/01/2018, inscrita pelo Sr. Clóvis de Jesus dos Santos. ASSUNTO: Notícia possessiva irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal, o Sr. JOSE APARECIDO FERNANDES, Ref: Repasses a ASSISPREV e contratação de servidores comissionados. Exercício: 2017. (Cópia do TC-25/0041/18).

EXERCÍCIO: 2017
PROCESSO: 00011631.989.17-5
REPRESENTANTE: CLOVIS DE JESUS DOS SANTOS (CPF 100.613.148-54)
REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS (CNPJ 46.179.941/0001-35)
ADVOGADO: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO (OAB/S 79.727) / ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/S 124.850) / LUCIANA DOS SANTOS DORTA MENEGETH (OAB/S 155.585) / CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO (OAB/S 170.328)
ASSUNTO: Encaminha cópia do processo nº 002/2017 que trata de Denúncia sobre possíveis irregularidades referente dívida da ASSISPREV face do Prefeito municipal de Assis, senhor José Aparecido Fernandes. Cópia do TC-296/0041/17.

EXERCÍCIO: 2017
PROCESSO PRINCIPAL: 6822.989.16-6
PROCESSO: 00018866.989.17-1
REQUERENTE/SOLICITANTE: VALMIR DIONIZIO (CPF 051.096.568-90)
MENTIONADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS (CNPJ 46.179.941/0001-35)
ADVOGADO: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO (OAB/S 79.727) / ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/S 124.850) / LUCIANA DOS SANTOS DORTA MENEGETH (OAB/S 155.585) / CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO (OAB/S 170.328)
ÓRGÃO DA ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS (CNPJ 49.898.521/0001-05)
ASSUNTO: Ofício nº 1464/17-DA de 16/11/2017. Assunto: Encaminha, para conhecimento, cópia do Processo n. 005/2017, derivado de denúncia, com pedido de instauração de Comissão Processante, sobre o projeto de Lei nº 122/17, em que o Executivo Municipal solicitou a abertura de crédito adicional suplementar para ASSISPREV, protocolada naquela Câmara, de autoria do Sr. Valdevan Eloy de Gois, em face do Prefeito Municipal e Vereadores. A denúncia é fundamentada no descumprimento do limite de gastos com pessoal pelo Poder Executivo, conforme Relatório de Gestão Fiscal - Despesa Total com Pessoal (2º quadrimestre/2017). Obs.: Processo n. 005/2017 (Evento 1.2 a 1.12) veio em um único arquivo PDF, em CD, tendo em vista seu tamanho, referido documento foi dividido e assinado digitalmente.

EXERCÍCIO: 2017
PROCESSO: 00018468.989.17-3
REQUERENTE/SOLICITANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS (CNPJ 49.898.521/0001-05)
MENTIONADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS (CNPJ 46.179.941/0001-35)
ADVOGADO: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO (OAB/S 79.727) / ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/S 124.850) / LUCIANA DOS SANTOS DORTA MENEGETH (OAB/S 155.585) / CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO (OAB/S 170.328)
ASSUNTO: Encaminha Ofício nº 1383/17-DA, encaminha Alerta sobre Relatório de Gestão Fiscal (2º Quadrimestre/2017) da Prefeitura Municipal de Assis (referente descumprimento do limite do gasto com pessoal pelo poder Executivo).

EXERCÍCIO: 2017
Vistos.
 Conforme informação da Unidade Regional de Marília – UR/04, as matérias abordadas nos expediente acima subsidiaram os trabalhos da fiscalização e foram tratadas em itens próprios do relatório das contas anuais da Prefeitura Municipal de Assis, TC-6822.989.16-6, no qual será devidamente apreciada.

Assim, remeto os presentes expedientes ao arquivo provisorio para aguardar a conclusão do processo acima mencionado.

Publique-se.
PROCESSO: 00021547.989.17-8
REQUERENTE/SOLICITANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA (CNPJ 49.887.532/0001-81)
MENTIONADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA (CNPJ 44.518.371/0001-35)
ADVOGADO: SANDOVAL APARECIDO SIMAS (OAB/S 144.708) / DANIEL MESQUITA DE ARAUJO (OAB/S 313.948)
ASSUNTO: Ofício nº 07/2017 - C.M. de Garça, de 12dez2017, suscrito pelo Vereador Marção do Basquete.

Assunto: Cientifica esta Corte, para as medidas que entender cabíveis, de possíveis irregularidades no Projeto de Lei nº 073/2016, encaminhado pelo Prefeito e aprovado pela Câmara Municipal de Garça, que firma Termo de Acordo e Parcelamento de Débito com o Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça, e que mereceu parecer jurídico contrário da Procuradoria Legislativa.

EXERCÍCIO: 2017
Vistos.

Ciente das informações trazidas pela equipe técnica (Evento 41) e das justificativas trazidas pela Origem (Evento 45.1).

Considerando-se que a matéria está sendo tratada em item específico das contas anuais, não havendo mais nada a ser decidido nos presentes Autos, ao Arquivo.

Publique-se.
PROCESSO: eTC-013077.989.18-9
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA
CONTRATADO(A): VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA (CNPJ 01.827.489/0001-32)
INTERESSADO(A): ANGELO AUGUSTO PERUGINI (CPF 377.210.706-00)
FERNANDO GOMES DE MORAES (CPF 168.371.758-90)
ASSUNTO: Fornecedor de alimentação escolar - Pregão Presencial 27/2017.

PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00013315.989.18-6
Vistos.
 Sobre as possíveis irregularidades apontadas pela Fiscalização, manifestem-se os interessados, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, apresentando, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as justificativas e documentos que entenderem pertinentes.

Após, retornem os autos ao Gabinete, com prévia passagem pelo MPC.

Publique-se.
DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO
PROCESSO: eTC-5317.989.18-4
INTERESSADO: Câmara Municipal de Suzano
ASSUNTO: III Fiscalização Ordenada 2018 – Tesouraria
RESPONSÁVEL: Leandro Alves de Faria
CPF: 276.249.068-56
Vistos.
 À vista das falhas e/ou impropriedades apontadas no relatório da fiscalização ordenada (evento 19), elaborado pela 3ª Diretoria de Fiscalização, NOTIFICO o Sr. LEANDRO ALVES DE FARIA, presidente e responsável pelas contas do exercício de 2018 da CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO, nos termos do disposto no artigo 30, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome conhecimento e corrija os apontamentos, ou apresente as alegações e justificativas de seu interesse.

Publique-se.
PROCESSO: 00004374.989.18-5
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA (CNPJ 59.851.543/0001-65)
ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2018
EXERCÍCIO: 2018
Visto.
 NOTIFICO a Prefeitura Municipal acima mencionada, para que tome ciência do Relatório da III Fiscalização Ordenada 2018 – Tesouraria, elaborado pela equipe de fiscalização responsável, e no prazo de 10 (dez) dias, apresente esclarecimentos sobre os apontamentos da fiscalização com objetivo de sanear as ocorrências registradas, em especial sobre o seguinte ponto:

* Em análise amostral das pendências constantes das conciliações bancárias, a fiscalização apurou a ocorrência de “saques não contabilizados”; “transferência entre contas não contabilizadas”; e indícios de “pagamentos em duplicidade”. Revelando fragilidade dos controles internos administrativos do setor.

ALERTO a Origem para que adote medidas voltadas ao saneamento das referidas ocorrências até o encerramento do presente exercício, tendo em vista que nos termos do artigo 33, III, “b” da Lei Complementar Paulista nº 709/93, podem ensejar a emissão de parecer desfavorável, caso confirmadas no término do exercício, com fulcro no artigo 29 do mesmo dispositivo legal.

Fica desde já franqueada aos interessados vistas dos autos, observadas as cautelas de estilo. Para tanto, fica NOTIFICADA a origem que seus procuradores e/ou representantes legais devem efetuar seu cadastramento no sistema de Processo Eletrônico através do site <https://e-procprocesso.tce.sp.gov.br/e-tesp/>, e solicitar a regular habilitação nos autos, nos termos da Resolução nº 01/2011 deste Tribunal, para que futuras publicações constem os nomes dos seus procuradores/representantes.

Publique-se.
PROCESSO: TC-5122.989.18-9
INTERESSADO: Câmara Municipal de Rafard
ASSUNTO: III Fiscalização Ordenada 2018 – Tesouraria
RESPONSÁVEL: Sra. Angela Maria Dolniski Barboza - (Presidente)
CPF: 173.617.798-24
Ciente.
 À vista das falhas e/ou impropriedades apontadas no relatório da fiscalização ordenada (evento 18), elaborado pela Unidade Regional de Sorocaba- UR-09, NOTIFICO a Sra. ANGELA MARIA DOLNISKI BARBOZA, presidente e responsável pelas contas do exercício de 2018 da CÂMARA MUNICIPAL DE RAFARD, nos termos do disposto no artigo 30, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome conhecimento e corrija os apontamentos, ou apresente as alegações e justificativas de seu interesse.

Publique-se.
PROCESSO: eTC-5234/989/18
INTERESSADO: Câmara Municipal de Franco da Rocha
ASSUNTO: III Fiscalização Ordenada 2018 – Tesouraria
RESPONSÁVEL: Eric Clapton Valiní – Presidente
CPF: 330.511.588-28
Vistos.
 À vista das falhas e/ou impropriedades apontadas no relatório da fiscalização ordenada (evento 20), elaborado pela 9ª Diretoria de Fiscalização – DF-9.1, NOTIFICO o Sr. ERIC CLAPTON VALINI, presidente e responsável pelas contas do exercício de 2018 da CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA, nos termos do disposto no artigo 30, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome conhecimento e corrija os apontamentos, ou apresente as alegações e justificativas de seu interesse.

Publique-se.
PROCESSO: eTC-5655.989.16
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE ANTONINA
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE 2017
RESPONSÁVEL: WILSON MACHADO
INSTRUÇÃO: UR-16 / DSF-I
Vistos.
 Em face das falhas apontadas no relatório de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de Itapeva – UR-16, e inserido aos autos pelo evento 17, NOTIFICO o Sr. WILSON MACHADO, responsável pelas contas do exercício de 2017 da CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE ANTONINA, nos termos do disposto no artigo 30, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome conhecimento dos apontamentos e apresente as alegações e justificativas pertinentes.

Publique-se.
PROCESSO: eTC-5669.989.16
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BORÁ
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE 2017
RESPONSÁVEL: ADVALDO CELESTINO TEIXEIRA
INSTRUÇÃO: UR-04 / DSF-II
Vistos.
 Em face das falhas apontadas no relatório de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de Marília – UR-04, e inserido aos autos pelo evento 37, NOTIFICO o Sr. ADVALDO CELESTINO TEIXEIRA, responsável pelas contas do exercício de 2017 da CÂMARA MUNICIPAL DE BORÁ, nos termos do disposto no artigo 30, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome conhecimento dos apontamentos e apresente as alegações e justificativas pertinentes.

Publique-se.
PROCESSO: eTC-5719.989.16
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE EMILIANÓPOLIS
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE 2017
RESPONSÁVEL: FREDERICO MARCHI BRASILEIRO
INSTRUÇÃO: UR-05 / DSF-II
Vistos.
 Não havendo registro de falhas no relatório de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de Presidente Prudente – UR-05, conforme conclusão contida no evento 24, abra-se vista ao Ministério Público de Contas para os fins regimentais.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.
PROCESSO: eTC-5768.989.16
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE 2017
RESPONSÁVEL: SANDOVAL APARECIDO DE OLIVEIRA ALVES
INSTRUÇÃO: UR-10 / DSF-I
Vistos.
 Em face das falhas apontadas no relatório de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de Araras – UR-10, e inserido aos autos pelo evento 25, NOTIFICO o Sr. ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES, responsável pelas contas do exercício de 2017 da CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS, nos termos do disposto no artigo 30, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome conhecimento dos apontamentos e apresente as alegações e justificativas pertinentes.

Publique-se.

Por fim, informo que intimações serão encaminhadas durante o expediente e feitas exclusivamente pelo aplicativo WhatsApp, e a contagem dos prazos processuais obedecerá a legislação de regência, iniciando-se com a publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Publique-se.
PROCESSO: 00004650.989.18-9
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO (CNPJ 46.523.056/0001-21)
INTERESSADO(A): RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHUCHI (CPF 276.171.928-00)
ADVOGADO: ROGERIO CESAR GAIOZO (OAB/S 236.274) / CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES (OAB/S 242.953) / YURI MARCEL SOARES OOTA (OAB/S 305.226)
ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2018
EXERCÍCIO: 2018
PROCESSO(S) REFERENCIADO(S): 00010201.989.18-3
Visto.
 NOTIFICO a Prefeitura Municipal acima mencionada, para que tome ciência do Relatório da IV Fiscalização Ordenada 2018 – Almoarifado da Saúde/Medicamentos, elaborado pela equipe de fiscalização responsável, e no prazo de 10 (dez) dias, apresente esclarecimentos sobre os apontamentos da fiscalização e informe quais as providências adotadas com objetivo de sanear as ocorrências registradas.

ALERTO a Origem para que adote medidas voltadas ao saneamento das referidas ocorrências até o encerramento do presente exercício, tendo em vista que nos termos do artigo 33, III, “b” da Lei Complementar Paulista nº 709/93, podem ensejar a emissão de parecer desfavorável, caso confirmadas no término do exercício, com fulcro no artigo 29 do mesmo dispositivo legal.

Fica desde já franqueada aos interessados vistas dos autos, observadas as cautelas de estilo. Para tanto, fica NOTIFICADA a origem que seus procuradores e/ou representantes legais devem efetuar seu cadastramento no sistema de Processo Eletrônico através do site <https://e-procprocesso.tce.sp.gov.br/e-tesp/>, e solicitar a regular habilitação nos autos, nos termos da Resolução nº 01/2011 deste Tribunal, para que futuras publicações constem os nomes dos seus procuradores/representantes.

Publique-se.
PROCESSO: TC-5122.989.18-9
INTERESSADO: Câmara Municipal de Rafard
ASSUNTO: III Fiscalização Ordenada 2018 – Tesouraria
RESPONSÁVEL: Sra. Angela Maria Dolniski Barboza - (Presidente)
CPF: 173.617.798-24
Ciente.
 À vista das falhas e/ou impropriedades apontadas no relatório da fiscalização ordenada (evento 18), elaborado pela Unidade Regional de Sorocaba- UR-09, NOTIFICO a Sra. ANGELA MARIA DOLNISKI BARBOZA, presidente e responsável pelas contas do exercício de 2018 da CÂMARA MUNICIPAL DE RAFARD, nos termos do disposto no artigo 30, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome conhecimento e corrija os apontamentos, ou apresente as alegações e justificativas de seu interesse.

Publique-se.
PROCESSO: eTC-5234/989/18
INTERESSADO: Câmara Municipal de Franco da Rocha
ASSUNTO: III Fiscalização Ordenada 2018 – Tesouraria
RESPONSÁVEL: Eric Clapton Valiní – Presidente
CPF: 330.511.588-28
Vistos.
 À vista das falhas e/ou impropriedades apontadas no relatório da fiscalização ordenada (evento 20), elaborado pela 9ª Diretoria de Fiscalização – DF-9.1, NOTIFICO o Sr. ERIC CLAPTON VALINI, presidente e responsável pelas contas do exercício de 2018 da CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA, nos termos do disposto no artigo 30, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome conhecimento e corrija os apontamentos, ou apresente as alegações e justificativas de seu interesse.

Publique-se.
PROCESSO: eTC-5655.989.16
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE ANTONINA
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE 2017
RESPONSÁVEL: WILSON MACHADO
INSTRUÇÃO: UR-16 / DSF-I
Vistos.
 Em face das falhas apontadas no relatório de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de Itapeva – UR-16, e inserido aos autos pelo evento 17, NOTIFICO o Sr. WILSON MACHADO, responsável pelas contas do exercício de 2017 da CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE ANTONINA, nos termos do disposto no artigo 30, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome conhecimento dos apontamentos e apresente as alegações e justificativas pertinentes.

Publique-se.
PROCESSO: eTC-5669.989.16
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BORÁ
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE 2017
RESPONSÁVEL: ADVALDO CELESTINO TEIXEIRA
INSTRUÇÃO: UR-04 / DSF-II
Vistos.
 Em face das falhas apontadas no relatório de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de Marília – UR-04, e inserido aos autos pelo evento 37, NOTIFICO o Sr. ADVALDO CELESTINO TEIXEIRA, responsável pelas contas do exercício de 2017 da CÂMARA MUNICIPAL DE BORÁ, nos termos do disposto no artigo 30, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome conhecimento dos apontamentos e apresente as alegações e justificativas pertinentes.

Publique-se.
PROCESSO: eTC-5719.989.16
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE EMILIANÓPOLIS
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE 2017
RESPONSÁVEL: FREDERICO MARCHI BRASILEIRO
INSTRUÇÃO: UR-05 / DSF-II
Vistos.
 Não havendo registro de falhas no relatório de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de Presidente Prudente – UR-05, conforme conclusão contida no evento 24, abra-se vista ao Ministério Público de Contas para os fins regimentais.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.
PROCESSO: eTC-5768.989.16
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE 2017
RESPONSÁVEL: SANDOVAL APARECIDO DE OLIVEIRA ALVES
INSTRUÇÃO: UR-10 / DSF-I
Vistos.
 Em face das falhas apontadas no relatório de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de Araras – UR-10, e inserido aos autos pelo evento 25, NOTIFICO o Sr. ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES, responsável pelas contas do exercício de 2017 da CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS, nos termos do disposto no artigo 30, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome conhecimento dos apontamentos e apresente as alegações e justificativas pertinentes.

Publique-se.

PROCESSO: eTC 6048.989.16-4
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ PAULISTA
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE 2017
RESPONSÁVEL: JOAO WAGNER DE OLIVEIRA BARRETO
INSTRUÇÃO: UR-05 / DSF-II
Vistos.
 Em face das falhas apontadas no relatório de fiscalização elaborado pela Unidade Regional de Presidente Prudente – UR-05, e inserido aos autos pelo evento 19, NOTIFICO o Sr. JOAO WAGNER DE OLIVEIRA BARRETO, responsável pelas contas do exercício de 2017 da CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ PAULISTA, nos termos do disposto no artigo 30, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome conhecimento dos apontamentos e apresente as alegações e justificativas pertinentes.

Publique-se.
PROCESSO: eTC 6183.989.16
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE 2017
RESPONSÁVEL: IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO
INSTRUÇÃO: UR-02 / DSF-II
Vistos.
 Em face das falhas apontadas no relatório de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de Bauru – UR-04, e inserido aos autos pelo evento 22, NOTIFICO o Sr. IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO, responsável pelas contas do exercício de 2017 da CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU, nos termos do disposto no artigo 30, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome conhecimento dos apontamentos e apresente as alegações e justificativas pertinentes.

Publique-se.
PROCESSO: eTC 6190.989.16
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE 2017
RESPONSÁVEL: JOSÉ PEDRO DOS SANTOS SOARES
INSTRUÇÃO: UR-04 / DSF-II
Vistos.
 Em face das falhas apontadas no relatório de fiscalização elaborado pela Unidade Regional de Marília – UR-04, e inserido aos autos pelo evento 22, NOTIFICO o Sr. JOSÉ PEDRO DOS SANTOS SOARES, responsável pelas contas do exercício de 2017 da CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA, nos termos do disposto no artigo 30, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome conhecimento dos apontamentos e apresente as alegações e justificativas pertinentes.

Publique-se.
PROCESSO: 00006626.989.16-4
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANAL (CNPJ 45.196.698/0001-09)
ADVOGADO: FABIANA NADER COBRA RIBEIRO (OAB/S 181.098)
ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2017
EXERCÍCIO: 2017
Visto.
 À vista das ocorrências e/ou impropriedades apontadas no relatório da fiscalização (evento 108), e de acordo com o disposto no artigo 30, da Lei Complementar nº 709/93, NOTIFICO os Srs. Jorge da Silva Rodrigues Filho e Eduardo Mattos de Paula, responsáveis, no exercício de 2017, pela Prefeitura Municipal acima mencionada, para que, no prazo de (quinze) 15 dias, tomem conhecimento do conteúdo nos autos e nos processos dependentes e/ou relacionados, e apresentem as alegações que forem dos seus interesses.

ALERTO a Origem para que adote medidas voltadas ao saneamento das referidas ocorrências até o encerramento do presente exercício, tendo em vista que nos termos do artigo 33, III, “b” da Lei Complementar Paulista nº 709/93, podem ensejar a emissão de parecer desfavorável, caso confirmadas no término do exercício, com fulcro no artigo 29 do mesmo dispositivo legal.

Aproveito a ocasião para informar ao órgão e/ou interessados que poderão ser intimados dos atos processuais relativos ao presente processo através do aplicativo WhatsApp.

Esse procedimento será aplicado exclusivamente no Cartório do meu Gabinete, e somente nos processos de Contas Anuais de Prefeituras Municipais de minha relatória, relativas aos exercícios de 2016 e 2017, que já tramitam em meio eletrônico.

As intimações realizadas através do WhatsApp serão feitas de forma subsidiária à publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, conforme previsto no artigo 90 da Lei Complementar 709/93, e não exclui a obrigatoriedade das partes interessadas acompanharem as publicações no Diário Oficial do Estado.

A adesão ao procedimento de intimação por WhatsApp é facultativa, e pode ser realizada pela(s) parte(s) interessada(s) e seu(s) procurador(es), incluindo as sociedades de Advogados, desde que devidamente habilitado(s) nos autos.

Caso a(s) parte(s) possua(m) interesse, deverá(ão) fazer o pedido junto ao Cartório do meu Gabinete ou através de petição nos autos, que deverá constar obrigatoriamente os seguintes termos e informações:

- I) nome Completo e OAB (no caso de procuradores);
- II) número do telefone que receberá as intimações;
- III) que concorda com os termos da intimação por meio do aplicativo WhatsApp;
- IV) que foi identificado de que o CGDER, em nenhuma hipótese, solicita dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento para a realização de atos de intimação;
- V) que foi identificado de que as dúvidas referentes à intimação deverão ser tratadas, exclusivamente, no Cartório do Gabinete do Conselho Dimas Eduardo Ramalho.

Resalto que caso haja mudança do número do telefone e/ou alteração das condições de representação processual, com a substituição de procuradores, ou sobretudo término do mandato, o(s) aderente(s) deverá(ão) informá-lo de imediato o Cartório para atualização e/ou suspensão do serviço.

As intimações por WhatsApp serão enviadas a partir do aparelho celular destinado ao Cartório exclusivamente para essa finalidade.

No ato da intimação, o servidor responsável encaminhará pelo aplicativo WhatsApp a imagem do ato processual (despacho, decisão ou sentença), com a identificação do processo e das partes, podendo também ser enviado nos formatos Word ou PDF.

Em hipótese alguma é necessário responder ou confirmar o recebimento das mensagens, tendo em vista que se trata de um meio complementar de divulgação dos atos processuais.

Qualquer mensagem ou arquivo enviado pela(s) parte(s) e/ou seu(s) procurador(es) não será lida e descartada imediatamente.

Alertando que petições, justificativas, recursos e outros pedidos deverão ser realizados através dos meios convencionais, seja através dos protocolos da capital ou das Unidades Regionais, ou ainda pelo Processo Eletrônico.

Por fim, informo que intimações serão encaminhadas durante o expediente e feitas exclusivamente pelo aplicativo WhatsApp, e a contagem dos prazos processuais obedecerá a legislação de regência, iniciando-se com a publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo.